



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	21
Pautas	21
Atas	21
Acórdãos	21
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas	21
Acórdãos	21
Extratos de Distribuição	21
Corregedoria Geral	21
Despachos	21
Editais	22
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro (vago)	35
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Editais	44
Atos Normativos	44
Informativos de Licitações	44
Gabinete da Presidência	44
Despachos	44
Portarias	45
Composição Biênio 2013/2014	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Administrativo	45

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 740051/121
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 770/13 - Tribunal Pleno

Comunicação de Irregularidade. Possíveis irregularidades no Processo de Licitação n. 047/12 do Município de Cerro Azul, destinado a contratação de empresa para a realização de Concurso Público. Suspensão de todos os atos relativos ao Concurso Público n. 002/2012.

Trata o presente de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE proposta pela Diretoria Jurídica em face de possíveis irregularidades no Processo de Licitação n. 047/12 do Município de Cerro Azul, destinado a contratação de empresa para a realização de Concurso Público.

Compulsando os autos, verifico a proposição pela Diretoria Jurídica (DIJUR) da concessão de Medida Cautelar (Art. 400, § 1º -A) para determinar-se a suspensão do Concurso Público n. 002/2012, instaurado pelo Edital n. 001/2012, até o julgamento definitivo da Tomada de Contas Extraordinária.

Com fulcro no opinativo da Diretoria Jurídica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) n. 954/13, vislumbro presentes os elementos

necessários à concessão da medida cautelar sugerida pela Diretoria Jurídica, sinteticamente, nos seguintes termos:

a) Fumus Boni Juris: a.1) Violação ao princípio da publicidade: ausência de publicação do edital de licitação e a realização dos procedimentos de abertura dos envelopes, assinatura do contrato, homologação e adjudicação no mesmo dia, além da publicação do edital das inscrições já no dia seguinte a homologação; a.2) Descumprimento ao art. 46 da Lei n. 8666/93: a modalidade licitatória exigida pela Lei era a de "técnica e preço", sendo que o Município realizou a licitação na modalidade de "menor preço"; a.3) Pagamento antecipado sem justificativa: afronta ao art. 62 da Lei n. 4320/64 com o pagamento sem a devida liquidação.

b) Periculum in Mora: Nos termos do Parecer Ministerial, ainda que a data de realização da prova já tenha sido ultrapassada, a concessão da medida cautelar neste momento processual poderá evitar a nomeação de servidores a partir de um concurso posteriormente julgado irregular por esta Corte de Contas, evitando transtornos futuros com a demissão de servidores, ações trabalhistas e o prejuízo a terceiros de boa fé. Portanto, preemente a concessão da medida acautelatória como forma de evitar danos futuros ao Município e aos possíveis servidores contratados.

Face ao exposto, concedo a medida cautelar pleiteada pela Diretoria Jurídica a fim de suspender, a partir desta data, TODOS os atos relativos ao Concurso Público n. 002/2012, em especial todas e quaisquer nomeações provenientes do mesmo, até o julgamento final dos presentes autos.

Comunique-se ao Tribunal Pleno por força da determinação contida no Art. 400, § 1º do Regimento Interno.

Após, remeta-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para emissão de Acórdão no teor do presente Despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Conceder a medida cautelar pleiteada pela Diretoria Jurídica a fim de suspender, a partir desta data, TODOS os atos relativos ao Concurso Público n. 002/2012, em especial todas e quaisquer nomeações provenientes do mesmo, até o julgamento final dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 150096/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1940/13 - Tribunal Pleno

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA DO FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. FEVEREIRO DE 2013. INFORMAÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de fevereiro de 2013 do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos (peça 13), assinado pelo Diretor de Finanças, Sr. ELIAS GANDOUR THOMÉ, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual das receitas e despesas realizadas no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, emitiu a Informação nº 1084/13 (peça 25), opinando pela regularidade das receitas e despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno (UCI) emitiu a Informação nº 51/13 (peça 24), opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer de nº 6289/13, manifestando-se pela regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de fevereiro de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, no mês de fevereiro de 2013, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



As receitas arrecadadas pelo FETC/PR são da ordem de R\$ 10.126, 72 (dez mil cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), sendo distribuída a arrecadação em Rendimento de Aplicação Financeira, R\$ 9.331, 72 (nove mil trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) e R\$ 795, 00 (setecentos e noventa e cinco reais), relativos a "Ressarcimento de Custo de Processamento".

A despesa empenhada no valor de R\$ 46.515, 59 (peças nos 8 e 9) destinou-se ao pagamento de PASEP, portanto, assim, o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas é de R\$ 4.615.170, 45 (quatro milhões seiscentos e quinze mil, cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Informação nº 1084/13, da Diretoria de Contas Estaduais; a Informação nº 51/13, emitida pela Unidade de Controle Interno, e Parecer nº 6289/13, do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de fevereiro de 2013, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o trânsito em julgado do presente processo, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de fevereiro de 2013, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, acompanhando a Informação nº 1084/13, da Diretoria de Contas Estaduais; a Informação nº 51/13, emitida pela Unidade de Controle Interno, e Parecer nº 6289/13, do Ministério Público de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado do presente processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197076/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1941/13 - Tribunal Pleno

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA DO FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. MARÇO DE 2013. INFORMAÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de março de 2013 do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria Financeira (DF), através do Relatório de Gestão encartado aos autos (peça 11), assinado pelo Diretor de Finanças, Sr. ELIAS GANDOUR THOMÉ, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual das receitas e despesas realizadas no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Informação nº 1085/13 (peça 18), opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das receitas e despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno (UCI) emitiu a Informação nº 49/13 (peça 17), opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer de nº 6296/13, manifestando-se pela regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de março de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, no mês de março de 2013, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas arrecadadas pelo FETC/PR são da ordem de R\$ 679.449, 28 (seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo assim distribuída a arrecadação:

I/- Rendimento de Aplicação Financeira - R\$ 22.911, 52 (vinte e dois mil novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos);

II/- Ressarcimento de Custo de Processamento – R\$ 783, 00 (setecentos e oitenta e três reais);

III/- Serviços de Fotocópias – R\$ 327, 40 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos);

IV/- Repasse do TC dos Rendimentos de Aplicação Financeira – R\$ 645.232, 31 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos);

V/- Dividendos Recebidos (ações telefônicas) – R\$ 10.195, 05 (dez mil cento e noventa e cinco reais e cinco centavos).

A despesa empenhada e liquidada, no valor de R\$ 101, 27 (cento e um reais e vinte sete centavos), destinou-se ao pagamento de PASEP, assim, o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, é de R\$ 5.294.518, 46 (cinco milhões duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Informação nº 1085/13, da Diretoria de Contas Estaduais; a Informação nº 49/13, emitida pela Unidade de Controle Interno, e Parecer nº 6296/13, do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de março de 2013, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o trânsito em julgado do presente processo, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de março de 2013, do FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Determinar após o trânsito em julgado do presente processo, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 512672/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1942/13 - Tribunal Pleno

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR AS COTAS REGULARES, COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi contra os Acórdãos no 766/2011, da Primeira Câmara, e no 1605/2011, do Tribunal Pleno, que julgaram irregular a Prestação de Contas de Transferência entre a entidade e o Município de Foz do Iguaçu (Convênio no 94/2008). A motivação dessas decisões foi a terceirização indevida de serviços públicos do Município à entidade com personalidade jurídica de direito privado, assim como o pagamento indevido de honorários contábeis com os recursos do convênio.

Baseado no art. 77, V, da Lei Orgânica, o Recorrente argumentou que o segundo Acórdão recorrido não analisou todos os argumentos trazidos no Recurso de Revista interposto nos autos originários, o que violaria os arts. 374 e 457, § 1º, III, do Regimento Interno. Além disso, afirmou que houve violação ao art. 1º, § 3º, da Lei no 15.608/07, pois as contratações realizadas para realização dos serviços previstos no convênio teriam sido feitas por entidade privada sem fins lucrativos e não sujeitas ao regime de licitação pública.

Concedida a liminar por meio do Acórdão no 4139/2012, do Tribunal Pleno, os autos foram encaminhados às unidades instrutivas para emissão de pareceres acerca do mérito do Pedido de Rescisão.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer nº 24/13; peça nº 19, opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão. Alegou que todas as questões postas no Recurso de Revista interposto foram analisadas pelos Acórdãos recorridos. Além disso, atestou que o Requerente não logrou êxito em comprovar a violação ao art. 3º da Lei Estadual no 15.608/07, uma vez que esse dispositivo não permite a terceirização de serviços públicos a entidades de direito privado.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 1430/13, peça nº 20, também



opinou pela improcedência do pedido. Endossou os argumentos apresentados pela DAT e atestou a impossibilidade de rescisão dos Acórdãos recorridos.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que os argumentos do Recorrente carecem de uma análise mais detida, tendo em vista que o caso concreto denota um quadro fático que faz jus a uma decisão diferente da até então adotada.

Nesse sentido, na fundamentação jurídica do recurso atinente à letra "a", "Violação dos artigos 374 e 457, §1º, III, do Regimento Interno do TCE/PR. Acórdão não fundamentado. Nulidade Absoluta", sustenta o Recorrente que sua justificativa quanto ao pagamento de honorários contábeis, pela entidade conveniada, não foi apreciado no Acórdão recorrido.

De fato, analisando o Acórdão recorrido, constato que não houve a devida apreciação da justificativa apresentada pelo Recorrente quanto ao pagamento dos honorários contábeis pela ADEAFI, a qual poderia reverter a irregularidade das contas, ao menos nesse ponto. É isso porque, o Acórdão 1605/11, do Tribunal Pleno, acompanhou o Parecer nº 133/11, da DAT, que analisou apenas a questão atinente à terceirização e às multas, senão vejamos:

Ante o exposto, considerando que a decisão atacada possui mais de um fundamento suficiente, por si só, para manter o julgamento pela irregularidade das contas, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista EXCLUSIVAMENTE para tornar insubsistentes as multas aplicadas a PAULO MAC DONALD GHISI com base nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das demais cominações.

Portanto, entendo que nesse ponto, o pedido deve ser provido, já que, deveras, o Acórdão recorrido não apreciou a justificativa apresentada pelo Recorrente.

À vista dos argumentos do Recorrente, nesse ponto, entendo que o pagamento, pela ADEAFI, de honorários contábeis não se reveste de irregularidade, mas sim de ressalva, conforme as seguintes decisões deste Tribunal: Acórdão 1330/12, Processo nº 194181/09, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; Acórdão nº 1665/11, da Primeira Câmara, Processo nº 209898/09, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Quanto ao tópico seguinte, que reside no fato da terceirização irregular, reconheceu o Acórdão recorrido que "[...] a entidade em questão não possuía um mínimo de estrutura operacional para gerar a expressiva quantidade de recursos públicos repassados, tal como sede própria ou recursos para contratar contador", donde se concluiu que "Tais serviços deveriam ser prestados diretamente por este (Município), mediante a contratação de pessoal através de Concurso Público ou de forma indireta, através de entidade "suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução", o que não ficou demonstrado nos autos, pelo que mantém-se a irregularidade das contas".

Contudo, entendo que o conjunto fático-probatório demonstra não ter havido terceirização irregular. A entidade que recebeu os recursos do convênio atuou ao lado da Administração, não desenvolveu atividade exclusiva do Estado (latu sensu). A ADEAFI, parece-me muito claro, faz parte do terceiro setor, composto por entidades privadas sem fins lucrativos, do que se extrai a desnecessidade de realizar concurso público para contratar pessoal.

Nesse sentido, nos documentos que instruíram a prestação de contas, vejo que, no Plano de Trabalho, o objetivo do convênio foi "desenvolver o esporte de um modo geral levando atividade física para toda população, criando mecanismo para que haja maior participação do adolescente, proporcionando desenvolvimento e incentivo à prática esportiva como um todo".

Além disso, verifico que há, na peça 3, páginas 216 e seguintes, a relação de dezenas de adolescentes que se beneficiaram das atividades, nas modalidades esportivas de atletismo, basquetebol, tênis de mesa, ciclismo, futebol, handebol, judô, karatê, natação, tae-kwon-do, vôlei de praia, voleibol e xadrez.

Nesse contexto, entendo que a vasta gama de modalidades esportivas desenvolvidas na vigência do convênio necessitou da participação de inúmeros profissionais aptos ao desenvolvimento das atividades, contudo, essas atividades não exclusivas do Estado, não se pode dizer que é a atividade fim do Estado, razão pela qual não vejo a presença de terceirização irregular.

E isso fica muito claro nos dizeres do STF: "O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006). Nessa perspectiva, atividade fim desenvolvida pelo Estado é a educação, saúde e segurança, nas quais se poderia cogitar de eventual terceirização irregular, contudo, este Tribunal tem entendimento de que a contratação de serviços médicos terceirizados não é causa de julgamento de irregularidade das contas, mas sim de ressalva.

É sob a perspectiva das atividades fixadas no convênio e desenvolvidas em sua execução é que aprecio a questão da inexistência de terceirização, até porque o convênio foi cumprido, não tendo sido noticiado nenhuma irregularidade nas atividades.

Endosso a decisão com precedentes deste Tribunal que dão suporte à reforma do acórdão recorrido: Acórdão 713/12, do Tribunal Pleno, Processo nº 454892/12, de minha relatoria; Acórdão 1330/12, Processo nº 194181/09, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares e Acórdão nº 1823/10, da Primeira Câmara, Processo nº 124698/09, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Rescisão protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi contra os Acórdãos no 766/2011, da Primeira Câmara, e no 1605/2011, do Tribunal Pleno, para julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de Contas de Transferência entre a entidade e o Município de Foz do Iguaçu (Convênio no 94/2008), em razão do pagamento dos honorários

contábeis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Pedido de Rescisão protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO contra os Acórdãos no 766/2011, da Primeira Câmara, e no 1605/2011, do Tribunal Pleno, para julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de Contas de Transferência entre a entidade e o Município de Foz do Iguaçu (Convênio no 94/2008), em razão do pagamento dos honorários contábeis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167692/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1943/13 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em sede de contraditório, através da Instrução nº 345/12, opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20503/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, pois os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte atestam que a gestão do Sr. Paulino Viapiana, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 345/12, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 20503/12, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das contas prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulino Viapiana;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 342021/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1945/13 - Tribunal Pleno

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL. PEDIDO DE PROCURADOR DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. ACÓRDÃO Nº 3594/10 DO TRIBUNAL PLENO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA INVIABILIZADO SUA FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Ilustríssimo Procurador inativo do Ministério Público de Contas, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, referente ao pagamento dos dias de férias não usufruídos em razão de necessidade do serviço, conforme períodos declinados em sua ficha funcional juntada a f. 2/4 da peça nº 2.

Foram juntadas aos autos as Informações nº 144/12 e 378/12, respectivamente, da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria de Finanças, e os Pareceres nº 13893/12 e 17155/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, ambos pelo deferimento do pedido.

Em atenção ao Despacho nº 239/12, do relator originário do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 50/125, no sentido de que nos exercícios de 1996 e 1997 foram usufruídos, em cada um deles, 60 dias de férias.

Os Pareceres nº 2962/13 e 2537/13, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, corroboram as manifestações anteriores.

Na sessão de julgamento, vencido o relator originário, houve nova distribuição, nos termos do art. 458 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, não deve ser deferido o pedido.

Pelo ofício inicial juntado a na peça 2, o Ilustre Procurador aposentado, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR requereu o pagamento dos "dias de férias não usufruídos em razão de necessidade de serviço, e constantes de sua ficha funcional", a qual, contudo, mereceria "uma reanálise anterior, considerando que há períodos fruídos e que constam como pendentes".

De acordo com a informação complementar da Diretoria de Gestão de Pessoas, foi esclarecido que os dias referentes aos exercícios de 1996 e 1997 foram todos usufruídos, motivo pelo qual, do total de 247 dias inicialmente requeridos, sugeriu essa Diretoria a exclusão de 60 que constaram do pedido inicial, perfazendo-se, assim, 187 dias.

Inicialmente, destaco que, para proferir esse voto, ressalvo meu entendimento pessoal, que guarda conformidade com a jurisprudence do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, mas, em virtude de decisão deste Tribunal em processo de consulta, com força normativa, deve ser adotado entendimento diverso, face ao que dispõem, expressamente, os arts. 41 da Lei Complementar nº 113/05 e 316 do Regimento Interno.

A propósito, esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria nos autos nº 203970/09, em que restou assentado, conforme redação expressa do Acórdão nº 3594/10, do Tribunal Pleno, como condição para a conversão de licença especial em pecúnia para servidores inativos, simultaneamente, que "a Administração tenha inviabilizado sua fruição" e que haja "expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, §1º, II, c, e art. 63, I, da Constituição Federal).

Ainda que a consulta tenha tratado da hipótese de conversão em pecúnia das licenças especiais, não há como afastar a aplicabilidade desse entendimento em relação às férias não gozadas, tendo-se em conta que ambas as situações possuem a mesma natureza, qual seja, um direito do servidor de ser remunerado pelos cofres públicos, mesmo sem a correspondente prestação de serviços, durante determinado período, previamente definido em lei.

Em ambos os casos, aliás, é o decurso do tempo de serviço que constitui o direito em favor do servidor e, da mesma forma, em ambos os casos, é a Administração Pública ou o superior hierárquico que goza do poder discricionário de definir a época de gozo.

Ressalte-se, ainda, o caráter indenizatório de que se reveste o benefício pleiteado, referente à conversão em pecúnia dos dias que não tenham sido usufruídos pelo servidor, na época em que ainda se encontrava em atividade. O direito pleiteado assenta-se na compensação pecuniária pela impossibilidade de usufruir do benefício, em face da superveniência da inatividade.

O tratamento, portanto, deve ser uniforme, conforme, aliás, apontado na própria decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, trazida aos autos pelo Ilustre Procurador Geral, na peça nº 9, f. 2:

"EMENTA: Consulta. Possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas, em virtude de aposentadoria ou outra causa de extinção do vínculo funcional. Verba de natureza indenizatória decorrente do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Precedentes do STF e STJ. Direito inequívoco. Desnecessidade de determinação judicial. Consulta conhecida e respondida positivamente. Desnecessidade de expedição de Resolução, por se tratar de matéria decorrente diretamente da Constituição. (CNMP, Consulta nº 0.00.000.000652/2006-48, rel. Cons. Sandro José Neis, 1º/10/2007).

Nesse mesmo sentido, diversas ementas do Poder Judiciário, inclusive, do próprio Superior Tribunal de Justiça, citada no Acórdão nº 3594/10, do Tribunal Pleno, na consulta referida:

"- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as

indenizações recebidas a título de licença-prêmio por assiduidade e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio por assiduidade não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor".

(...) (REsp nº 719.401/SP, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 12/12/2005).

Por uma questão de coerência e equidade, tendo-se em conta a similaridade da matéria, em especial, sua natureza indenizatória, a forma de aquisição do direito e de fruição do benefício, a solução proposta deve ser a mesma.

Estabelecida essa premissa, de obrigatório tratamento isonômico entre a situação de férias e licenças especiais não gozadas, prossegue-se na análise de mérito do pedido.

Inicialmente, com relação à obrigatória previsão legal, não constam dos autos nenhuma informação a respeito.

A propósito, aliás, o próprio Requerente, na condição de Procurador-Geral desta Corte de Contas, deixou expressamente consignada essa condição, no Parecer nº 8121/10, emitido nos referidos autos de consulta:

"Com efeito, parece-nos indubitável que a chamada "conversão" em pecúnia de licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal) autorizadora. Mais: a iniciativa do projeto de lei que preveja essa hipótese compete, por força constitucional, privativamente ao Chefe do Poder Executivo do ente federativo".

Analisando os dispositivos legais citados pelo atual Procurador-Geral, na peça nº 9, não se vislumbra existir essa previsão.

Conforme anotado, o art. 51 da Lei Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993, apenas defere às respectivas legislações orgânicas o regimento da concessão das férias e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, Lei Complementar nº 85/1999, regulamenta esse direito nos arts. 130 a 133, sem, contudo, em nenhum momento prever a possibilidade de conversão em pecúnia, na hipótese de não terem sido as férias usufruídas na ativa.

Vale acrescentar que o art. 131 dessa lei complementar prevê que "O período de férias não gozado poderá ser usufruído em outra oportunidade, dentro de dois anos, de acordo com a conveniência da Instituição, a critério do Procurador-Geral de Justiça", o que implicaria, inclusive, dentro de um critério de interpretação literal do texto legal, na conclusão de que não se trata de mera ausência de previsão legal, mas, de que o gozo estaria condicionado a esses dois critérios, temporal e de conveniência da instituição, sem a possibilidade de indenização, o que reforça o fato de não ter o Requerente satisfeito essa condição.

Em complementação, não assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando, a f. 2 da peça nº 8, aponta o art. 10 da Portaria nº 328/12, da Presidência desta Corte, como autorizatória da indenização das férias não gozadas.

Além do fato de esse ato normativo não constituir, em hipótese alguma, lei em sentido formal, conforme exigido na consulta citada, o dispositivo citado refere-se, apenas, à indenização "servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, e o espólio do servidor falecido", que não se confunde com a hipótese de aposentadoria, ora em análise.

Ausente, também, a prova de ter a administração impedido a fruição das férias, condição essa, segundo a orientação de caráter normativo desta Corte, obrigatória para a caracterização do dever de indenizar o dano.

Nesse sentido, novamente, foi enfático o requerente, quando da lavratura do parecer já citado:

"Dessa forma, não há que se cogitar da responsabilização estatal pelo simples atuar administrativo amparado na lei, sem que se evidencie dano e nexo de causalidade, institutos fundamentais da responsabilidade civil. E se compete à Administração a escolha do momento oportuno para o gozo da licença especial pelo servidor, conclui-se que somente haverá dano caso o benefício seja efetivamente obstatido.

A comprovação do dano e do nexo de causalidade compete ao interessado, admitindo-se, todavia, que o respectivo pagamento indenizatório seja realizado independentemente de interpelação judicial, atendendo o comando inequívoco do § 6º do artigo 37 da Constituição da República" (grifos no original).

No caso em análise, conforme apontado pela Diretoria de Finanças, na informação juntada na peça nº 5, o Requerente "recebeu todos os terços de férias constitucionais a que tinha direito durante sua vida laboral", pelo que se pode concluir que todos os seus pedidos de férias foram deferidos, em conformidade com a regra prevista no art. 5º, XXVI, do Regimento Interno, que prevê a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre direitos, vantagens e afastamentos de membros do Tribunal.

Ainda em complementação, o parágrafo único do art. 72 do mesmo Regimento, que prevê que "A Interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná".

Nesse sentido, o art. 131 da Lei Complementar nº 85/1999, já mencionado, condiciona essa fruição posterior à expedição de ato do Procurador-Geral, desde que reconhecida "a conveniência da Instituição".

A esse respeito, entretanto, inexistem nos autos qualquer elemento comprobatório de que a interrupção das férias, em todos os períodos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, na peça nº 4, de 2009 a 2012, teria se dado, efetivamente, por necessidade de serviço.

Vale salientar, inclusive, que o próprio Requerente, em sua petição inicial, não especificou sequer os períodos em que a interrupção teria efetivamente ocorrido,



tendo indicado, inclusive, a necessidade de uma anterior reanálise da ficha funcional, providência essa levada a efeito em diligência complementar, pela mesma Diretoria, conforme informação juntada na peça nº 14, que sugeriu a exclusão dos períodos de 1996 e 1997.

Sobre esse ponto específico, aliás, mostra-se conveniente traçar um paralelo mais aprofundado com a situação dos servidores que deixaram de usufruir a licença especial e em relação aos quais ficou estabelecido, em sede de consulta com efeito normativo, o ônus de comprovar o fato de a administração ter impedido sua fruição. Nesse caso, a concessão da licença dependeria, formalmente, de ato do Presidente, a partir da concordância da chefia imediata. Como durante muito tempo, em virtude da carência de servidores, esses pedidos, de forma sistemática, não eram deferidos, diversos servidores deixaram de pleiteá-los a fim de evitar o constrangimento que seria causado pela edição e publicação de uma decisão denegatória, sabendo-se, antecipadamente, que o pedido seria negado, seja pelo superior hierárquico, seja pela própria administração.

Assim, diversos funcionários depararam-se com uma situação de recusa informal com relação à sua pretensão de gozo de licença, em relação a qual, atualmente, não possuem meios de comprovar, para efeito do que exige o Acórdão nº 3594/10. Diversamente, no caso das férias do Ilustre Procurador, já houve, em relação a todos os períodos citados, o deferimento do pedido pelo Tribunal Pleno, o que implica, a priori, na concordância com a época de gozo definida pelo requerente, e, somente em casos excepcionais, poderia ter havido interferência, devidamente justificada, da autoridade hierárquica que, no caso de membro do Ministério Público de Contas, seria o Procurador Geral, determinando a alteração da época de gozo desses períodos de afastamento.

Assim, em princípio, diversamente dos servidores que detinham, em tese, direito ao gozo da licença prêmio por terem satisfeito o requisitos temporal, mas, que não formalizaram essa pretensão diante da prévia recusa da chefia, possuía o ora Requerente, em princípio, pleno domínio da situação referente à época do gozo de suas férias, deferidas pelo Tribunal Pleno, motivo pelo qual, mostra-se absolutamente imprescindível que seja comprovada a existência, em relação a cada um dos períodos, de efetivo impedimento da fruição dos dias a serem indenizados, por ato da administração.

A ausência dessa comprovação, dentro da linha de raciocínio adotada pelo Acórdão nº 3594/10, exige a Administração do dever de indenizar, por não ter dado causa ao dano.

Ressalte-se que a mera presunção de acúmulo de serviço não pode ser tida com suficiente, para esse efeito, haja vista que essa mesma situação não foi reconhecida em relação aos demais servidores desta Corte, em relação aos quais, reprimse-se, é exigida a prova da recusa da Administração em conceder o benefício. Dessa foram, ressalvada a opinião pessoal do relator, mas, em virtude da força normativa da decisão contida no Acórdão nº 3594/10, do Tribunal Pleno, voto no sentido de que seja indeferido o pedido, haja vista que o requerente não comprovou a existência de lei específica prevendo a possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como, a ausência de comprovação de ato da Administração que tivesse impedido seu gozo, na época em que foram autorizadas pelo Tribunal Pleno.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Relator originário, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, votou pelo deferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 765640/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 1946/13 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR. Outubro de 2012. Instrução favorável. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, relativa ao mês de Outubro de 2012, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução TCEPR nº 09/07[1].

O expediente foi instruído com Registros de Receita (peça 4), Nota de Lançamento Contábil (peça 5), Extrato Bancário (peça 6), Conciliação Bancária (peça 7), Relatórios Orçamentários e Financeiros dos Sistemas Integrados de Acompanhamento Financeiro – SIAF (peça 8) e Relatório Circunstanciado de Gestão Orçamentária e Financeira (peças 9/10).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, através do Relatório de Acompanhamento constante da peça 15 dos autos, concluiu que a execução orçamentária do Fundo em questão, relativa a outubro de 2012, apresenta conformidade da escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.

A Controladoria Interna - CI desta Corte (peça 16) entendeu inexistir qualquer distorção entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária em referência (outubro de 2012).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, na informação constante da peça 17 dos autos, concluiu serem regulares as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte, no mês de outubro de 2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em questão (Parecer 1213/13 – peça 18).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o posicionamento uniforme do Conselho de Administração (peça 15), da Controladoria Interna (peça 16), da Diretoria de Contas Estaduais (peça 17) e do Ministério Público (peça 18) e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais posicionamentos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária e Financeira do mês de outubro de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Execução Orçamentária e Financeira do mês de outubro de 2012 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:

IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 28551/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, MARCELO CORINTH, GIOVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, PAZ&BARONI LTDA, COMERCIAL DE PECAS PARA TRATORE MONTE CLARO LTDA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1948/13 - Tribunal Pleno

Representação – Inobservância de formalidades legais em procedimentos licitatórios modalidade convite – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal (gestões 2009/2012 e 2013 em diante), noticiando supostas irregularidades ocorridas na administração do ex-Prefeito, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza (gestão 2005/2008).

Alega o representante as seguintes irregularidades em relação à Secretaria de Compras e Licitação Municipal:

(i) Convite nº 003/2008: a empresa vencedora – Comercial de Peças para Tratores Monte Claro Ltda. – não apresentou toda a documentação exigida no edital (cópia da cédula de identidade do sócio Rafael Aires Wollinger e prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal de São José dos Pinhais), bem como foi admitido valor máximo acima da dotação orçamentária;



(ii) Convite nº 009/2008: a empresa vencedora do certame – Paz & Baroni Ltda. – não apresentou toda a documentação exigida para a habilitação (certidão de registro e de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e certidão negativa de protestos de títulos e documentos), além da divergência entre o valor da nota fiscal nº 28 e o do respectivo recibo; e
(iii) Convite nº 012/2008: convite encaminhado apenas a duas empresas, em afronta à Lei nº 8.666/93.

Também, o requerente menciona a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 003/2008, em virtude de superfaturamento; Pregão Presencial nº 011/2008, pela não apresentação de toda a documentação exigida no edital de licitação pela empresa vencedora; Processo nº 011/2008; e Processo nº 025/2008, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva entrega do produto adquirido. Todavia, essas alegações não foram recebidas na presente Representação, em razão da ausência de documentação comprobatória.

Igualmente, outras ilegalidades foram relatadas pelo representante, mas não foram recebidas nesta Representação, mesmo após manifestação do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinando a intimação do requerente para a apresentação de elementos probatórios (Despacho nº 1229/09, peça 12). São elas: (i) servidores municipais cadastrados na mesma função na Secretaria de Administração, mas com remunerações distintas, bem como professores cadastrados em duplicidade; (ii) não observância, pela Administração anterior, dos dispositivos legais para o enquadramento dos servidores públicos municipais nos níveis de carreira e salários; (iii) descumprimento do Termo de Cooperação nº 001/2008, celebrado entre o Município e a Associação de Moradores de Bairro de Ribeirão do Pinhal; (iv) ausência de prestação de contas referente aos serviços prestados no exercício de 2008 pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, em virtude do Termo de Cooperação Financeira nº 009/2008 celebrado com o Município; e (v) falta de documentação na Secretaria de Tributação Municipal apta a comprovar a legalidade e eficiência da gestão municipal anterior.

Dessa forma, após instrução da Diretoria de Contas Municipais acerca do juízo de admissibilidade (Instrução nº 665/10, peça 26), o presente expediente foi recebido como Representação para apurar as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios modalidade Convite nº 003/2008, nº 009/2008 (apenas quanto a não apresentação de toda a documentação exigida no certame) e nº 012/2008. As demais ilegalidades relatadas pelo representante não apresentaram suporte probatório, razão pela qual não serão apreciadas neste voto (Despacho nº 739/10, peça 28).

Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão no polo passivo e a respectiva citação dos Srs. Moacir Ribeiro Lataliza (ex-Prefeito Municipal – gestão 2005/2008) e Marcelo Corinth (Presidente da Comissão de Licitação do Município), da Sra. Giovana de Oliveira Siqueira (servidora municipal – contadora), e das empresas Comercial de Peças para Tratores Monte Claro Ltda. (referente ao Convite nº 003/2008) e Paz & Baroni Ltda. (referente ao Convite nº 009/2008).

Em resposta (peça 48), o Sr. Marcelo Corinth, quanto ao Convite nº 003/2008, afirmou que foram juntados no processo licitatório os documentos de Jane Koche Aires, que também é responsável pela administração da empresa vencedora, e que a falta de apresentação da inscrição no cadastro do Município de São José dos Pinhais foi suprida pela Certidão Negativa de Tributos Municipais junto ao mesmo ente público. Ademais, informou que a questão orçamentária não é de sua responsabilidade.

No que se refere ao Convite nº 009/2008, sustentou que foram apresentados os documentos necessários, em especial a Certidão de Registro de Pessoa Física CREA-PR do administrador da empresa, engenheiro civil, e as certidões negativas de protestos de títulos e documentos em nome da empresa e de seu administrador. Quanto à liquidação do contrato, afirmou que não é de sua responsabilidade.

Por fim, no tocante ao Convite nº 012/2008 e ao encaminhamento de convite a somente duas empresas, o Presidente da Comissão de Licitação alegou que não foram encontradas outras no ramo de publicidade na região, objeto da licitação, de modo que optou por seguir o procedimento com apenas duas licitantes, o que foi ratificado pelo parecer jurídico favorável à homologação do resultado.

Por sua vez, a empresa Comercial de Peças para Tratores Monte Claro Ltda. informou que entregou toda a documentação necessária para a participação no processo licitatório modalidade Convite nº 003/2008 (peça 51).

O ex-Prefeito Municipal, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza, com relação às irregularidades apontadas nos processos licitatórios, sustentou a impossibilidade, enquanto gestor, de conferir toda a documentação item a item, razão pela qual é designada comissão específica para tanto. Também, aduziu a inexistência de má-fé ou danos ao erário público (peça 56).

Na sequência, a Sra. Giovana de Oliveira Siqueira, contadora do Município à época, informou, quanto ao processo licitatório modalidade Convite nº 003/2008 e à alegada inexistência de dotação orçamentária, que emitiu parecer favorável sobre a existência de recursos para instaurar a licitação em 18/02/2008, pois o setor contábil planejava complementar a dotação orçamentária, o que ocorreu em 26/02/2008. Declarou que o parecer buscou dar início ao certame, tendo em vista o interesse público na aquisição do objeto licitado, e pleiteou o reconhecimento da convalidação do parecer pela suplementação realizada (peça 64).

Por fim, a empresa Paz & Baroni Ltda. afirmou que apresentou toda a documentação exigida no edital do Convite nº 009/2008, sendo de responsabilidade da Comissão de Licitação verificar os documentos e habilitar ou desqualificar o licitante (peça 71).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Moacir Ribeiro Lataliza (ex-Prefeito

Municipal – gestão 2005/2008) e Marcelo Corinth (Presidente da Comissão de Licitação à época), em razão da violação de dispositivos da Lei nº 8.666/93 nos processos licitatórios modalidade convite nº 009/2008 e 012/2008 (Instrução nº 2487/12, peça 74).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, pugna pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação das mesmas sanções administrativas aos Srs. Moacir Ribeiro Lataliza e Marcelo Corinth (Parecer nº 20396/12, peça 75).

É o relatório.

2. VOTO

A questão trazida a exame refere-se a supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios modalidade Convite nº 003/2008, nº 009/2008 e nº 012/2008, ocorridas durante a administração do ex-Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Sr. Moacir Ribeiro Lataliza (gestão 2005/2008).

Com o objetivo de conferir maior clareza ao voto, os processos licitatórios serão analisados separadamente.

2.1 Convite nº 003/2008:

Consta da inicial que a empresa vencedora do certame, Comercial de Peças para Tratores Monte Claro Ltda., não teria apresentado toda a documentação exigida pelo edital do Convite nº 003/2008, tais como cópia da cédula de identidade do sócio Rafael Aires Wollinger e prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal de São José dos Pinhais. Também, teria sido admitido valor máximo acima da dotação orçamentária para a compra do objeto do convite.

Inicialmente, pela análise da documentação trazida aos autos e das defesas apresentadas pelos interessados, verifica-se que a alegação de ausência da cópia do documento de identificação do sócio Rafael Aires Wollinger não torna irregular o procedimento licitatório.

Pelo contrato social da empresa, acostado às fls. 85/87 da peça 62, percebe-se a existência de dois sócios: Jane Koche Aires e Rafael Aires Wollinger. Também, verificando a íntegra do mencionado processo licitatório, nota-se que foi apresentada cópia da cédula de identidade da sócia Jane Koche Aires (peça 62, fl. 83).

Considerando que a sócia da empresa vencedora detém poderes para gerir e administrar os negócios da sociedade (cláusula oitava do contrato social), a apresentação de somente seu documento de identificação na licitação é suficiente para cumprir o requisito de habilitação jurídica previsto no edital, item 5.1.2 (peça 62, fl. 71)[1]. Ainda, na carta de credenciamento da empresa no Convite nº 003/2008 é o nome da sócia que consta (peça 62, fl. 84).

Sendo assim, comprova-se a habilitação jurídica da empresa Comercial de Peças para Tratores Monte Claro Ltda. no procedimento licitatório em questão, não prosperando a alegação do requerente neste ponto.

Também, a não comprovação da regularidade fiscal da sociedade não procede, senão vejamos. A Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu artigo 29, inciso II, que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Essa exigência consta no item 5.2, alínea “b”, do edital do Convite nº 003/2008 (peça 62, fl. 72).

Importante verificar que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes, municipal ou estadual, dar-se-á em conformidade com a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação. Nas palavras de Marçal Justen Filho[2], acerca do mencionado artigo:

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

Na certidão simplificada da empresa vencedora do certame, apresentada no Convite nº 003/2008 (peça 62, fl. 88), observa-se que seu objeto social consiste em “comércio de máquinas, equipamentos e acessórios para máquinas e veículos, ferro, aço e metais não preciosos novos e usados e serviços de recuperação de máquinas e veículos”, compatível com o objeto da licitação (aquisição de 01 Rolo compactador auto propulsável).

Ainda, pela natureza da atividade – comércio, percebe-se que o tributo incidente na operação é o ICMS (de competência dos Estados), conforme bem apontado pela DCM, de modo que é a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual a exigida. E, compulsando os autos, verifico que a empresa apresentou a referida comprovação no processo licitatório (peça 62, fls. 90).

Dessa forma, a ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal de São José dos Pinhais não torna o Convite nº 003/2008 irregular, eis que não exigida diante da atividade exercida na contratação.

Ademais, a certidão negativa de tributos municipais apresentada pela empresa (peça 62, fl. 93) evidencia sua regularidade perante o Fisco Municipal.

Quanto à suposta irregularidade na dotação orçamentária para a aquisição do objeto licitado, esta teria ocorrido em virtude de inexistência de orçamento suficiente para instaurar o processo de licitação.

Conforme constatado pela DCM (Instrução nº 665/10, peça 26), o setor contábil teria emitido parecer à Comissão de Licitação, em 18/02/2008, informando que existia dotação orçamentária apropriada e disponibilidade de recursos para a instauração do processo licitatório. Todavia, em 26/02/2008, foi aprovado o Decreto nº 02/2008 para complementar a dotação orçamentária referente à divisão de obras, o que evidencia que o parecer transmitiu informação inverídica, diante da inexistência dos mencionados recursos.

A responsabilidade por tal irregularidade foi atribuída a Sra. Giovana de Oliveira



Siqueira, contadora do Município à época. Em sua defesa, a interessada confirmou as constatações da DCM; contudo, alegou que, no momento em que informou a existência de recursos financeiros à Comissão de Licitação, o setor contábil já planejava proceder à complementação das dotações. Aduziu que houve um intervalo de somente oito dias entre a emissão do parecer e a suplementação orçamentária, e que o termo de homologação e o termo de adjudicação só foram realizados em 04/03/2008, não gerando prejuízo ao erário, razão pela qual pleiteou o reconhecimento da convalidação do parecer pela suplementação realizada.

Pela análise detida dos autos, verifico que procedem os argumentos de defesa da interessada. Em que pese o início de procedimento licitatório sem suficiente recurso orçamentário, em 19/02/2008, o Município realizou a abertura de crédito suplementar destinado ao departamento de viação obras e urbanismo, dentre outros, já na sequência, em 26/02/2008, por meio do Decreto nº 02/2008. A abertura dos envelopes de habilitação e de proposta estava prevista para o dia 28/02/2008 (peça 64, fls. 33/35), e a homologação da licitação e a adjudicação do objeto do certame ocorreram em 04/03/2008 (peça 64, fls. 101/102).

Percebe-se que foram realizadas todas as etapas do processo licitatório, e, quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora, já havia recurso orçamentário suficiente à sua aquisição. Sendo assim, não houve prejuízo ao erário na atuação do ente público.

Em conformidade com a DCM, entendo que houve a convalidação do ato administrativo, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.784/99[3], tendo em vista que o vício revelado no parecer contábil era sanável e não ocasionou lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Assim, a abertura de crédito suplementar pelo Decreto nº 02/2008 para complementar a dotação orçamentária, conferindo recursos suficientes à concretização do processo licitatório modalidade Convite nº 003/2008, corrigiu o vício do parecer contábil e convalidou o ato.

Com efeito, deixo de aplicar multa administrativa ao responsável pelo referido procedimento licitatório, tendo em vista a convalidação do ato administrativo.

Não obstante, determino que o Município de Ribeirão do Pinhal observe estritamente todos os dispositivos da Lei nº 8.666/93 quando da abertura de procedimento licitatório, sob pena de multa.

2.2 Convite nº 009/2008:

A suposta irregularidade neste processo licitatório refere-se a não apresentação de todos os documentos exigidos no edital de licitação pela empresa vencedora – Paz & Baroni Ltda., tais como certidão de registro e de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e certidão negativa de protestos de títulos e documentos.

Compulsando os autos, verifico que as mencionadas alegações merecem procedência.

O edital do Convite nº 009/2008 previu como necessária à comprovação da regularidade fiscal da empresa a apresentação de Certidão de registro e de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (pessoa física e jurídica) e Certidão Negativa de Protestos de títulos e documentos emitida pelo Cartório de Tabelionato e Protestos da comarca da sede da proponente e nem contra seus sócios constantes do contrato social e alterações (se houver) (peça 62, fl. 155).

Pela análise de toda documentação referente ao mencionado convite, percebe-se que somente foi apresentada certidão de regularidade junto ao CREA-PR do sócio Edison José da Paz (peça 62, fl. 209) e certidão negativa de protestos da empresa – Paz & Baroni Ltda. – e do mencionado sócio (peça 62, fls. 212/213).

Todavia, em descumprimento ao edital, não constam no processo licitatório certidão de regularidade junto ao CREA-PR da pessoa jurídica e certidão negativa de protestos relativa à sócia Antonia Crislaine Baroni (conforme contrato de constituição de sociedade à peça 62, fls. 190/196).

Dessa forma, em virtude da não observância de formalidade legal para comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora do certame – Convite nº 009/2008, voto pela procedência da Representação neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], aos Srs. Moacir Ribeiro Lataliza, ex-Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), e Marcelo Corinth, Presidente da Comissão de Licitação à época, em conformidade com a DCM e o MPJTC.

2.3 Convite nº 012/2008:

Neste processo licitatório, alegou o representante que apenas duas empresas foram convidadas a participar do certame, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

A licitação modalidade convite é aquela realizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa [...], nos termos do artigo 22, inciso III e §3º, da Lei nº 8.666/93.

O encaminhamento de convite a pelo menos três empresas é requisito essencial desta modalidade, devendo ser devidamente justificada a impossibilidade de atender ao número mínimo. É o que dispõe o artigo 22, §7º, da referida Lei:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no

processo, sob pena de repetição do convite.

Assim, quando não houver justificativa apta a afastar essa exigência de número mínimo de licitantes, impõe-se a repetição do ato.

Pela análise dos documentos referentes ao Convite nº 012/2008, percebe-se que, de fato, só foram encaminhados convites a duas empresas – Staff Art Marketing e Eventos Ltda. ME (peça 62, fl. 23) e Jornalística Correio do Norte S/C Ltda. (peça 62, fl. 21), sendo que esta renunciou ao direito de participar do procedimento licitatório (peça 62, fl. 22), de modo que o processo continuou somente com a participação da primeira empresa.

Também, não consta no processo justificativa hábil a afastar a exigência legal de quantidade mínima de licitantes. Inclusive, a assessoria jurídica municipal entendeu pela regularidade da licitação, ainda que tenha efetivamente participado do certame somente uma empresa (peça 62, fl. 62).

Destaco que o assessor jurídico do Município não foi citado nesta Representação, que tramita nessa Casa desde 2009, motivo pelo qual não será aplicada multa a este.

Em suma, em virtude de descumprimento de formalidade legal no procedimento licitatório Convite nº 012/2008, voto pela procedência da Representação neste ponto, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Moacir Ribeiro Lataliza, ex-Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), e Marcelo Corinth, Presidente da Comissão de Licitação à época, em conformidade com a DCM e o MPJTC.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF nº 429.875.209-72), ex-Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, e ao Sr. MARCELO CORINTH (CPF nº 897.536.159-49), Presidente da Comissão de Licitação à época, no valor de R\$ 691, 13[5] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em virtude da não observância de formalidade legal para comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora do certame – Convite nº 009/2008.

Ainda, condeno os Srs. MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF nº 429.875.209-72) e MARCELO CORINTH (CPF nº 897.536.159-49) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691, 13[6] (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em conformidade com o artigo 87, §2º[7], da mencionada Lei, pelo descumprimento de formalidade legal no procedimento licitatório Convite nº 012/2008.

Ademais, determino que o Município de Ribeirão do Pinhal observe todos os dispositivos da Lei nº 8.666/93 quando da abertura de processo licitatório, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, e no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF nº 429.875.209-72), ex-Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, e ao Sr. MARCELO CORINTH (CPF nº 897.536.159-49), Presidente da Comissão de Licitação à época, no valor de R\$ 691, 13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em virtude da não observância de formalidade legal para comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora do certame – Convite nº 009/2008.

Condenar os Srs. MOACIR RIBEIRO LATALIZA (CPF nº 429.875.209-72) e MARCELO CORINTH (CPF nº 897.536.159-49) ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691, 13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) cada, em conformidade com o artigo 87, §2º, da mencionada Lei, pelo descumprimento de formalidade legal no procedimento licitatório Convite nº 012/2008.

Determinar que o Município de Ribeirão do Pinhal observe todos os dispositivos da Lei nº 8.666/93 quando da abertura de processo licitatório, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGAS DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 5.1.2 – HABILITAÇÃO JURÍDICA (artigo 28, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 8883/94, nº 9032/95). a) Cédula de identidade do representante legal da empresa e respectiva procuração, se for o caso.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed.



São Paulo: Dialética, 2010. p. 416.

3. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691, 13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

5. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

6. Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 544581/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: OSMAR LUIZ PALINSKI, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA,

OSMAR LUIZ PALINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB/PR 19940)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1949/13 - Tribunal Pleno

Representação – Licitação – Construção de alambrado em campo de futebol – Obra entregue em desacordo com o edital – Objeto contratual foi entregue incompleto – Inspeção da CEA – Valores a maior – Pela procedência – Pela aplicação de multa administrativa e restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Sra. Lenita Orzechowski Mierzva, Prefeita do Município de Virmond (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em face do Sr. Osmar Luiz Palinski, ex-prefeito da municipalidade (gestões 2001/2004 e 2005/2008), em razão de informações supostamente inverídicas prestadas no âmbito do processo de Prestação de Contas nº 129231/09 junto a este Tribunal e irregularidades em licitação.

Alegou que o ex-prefeito, no âmbito da aludida prestação de contas, informou incorretamente a este Tribunal os valores devidos pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apontou irregularidades na licitação nº 17/2008, lotes nº 1 e nº 3. Quanto ao primeiro lote, que teve por objeto a construção de conjunto residencial formado por 10 casas populares de alvenaria, afirmou que o objeto não foi entregue da forma licitada.

Em relação ao lote nº 3, cujo objeto foi a construção de alambrado em campo de futebol, alegou que as obras não foram concluídas, porém o pagamento foi realizado.

A Diretoria de Contas Municipais afirmou, quanto aos débitos previdenciários, que em um primeiro momento constatou divergências nos dados constantes do SIM-AM, exatamente como afirma a representante.

Todavia, em sede de defesa, o ex-prefeito enviou documentos que esclareceram essa divergência, informando inclusive que o Município possui valores a compensar com o INSS, decorrente de decisão do STF. Deste modo, a unidade técnica considerou regularizada a situação (peça nº 15).

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura elaborou Relatório, no qual verificou a regularidade da Licitação nº 17/2008, relativa ao lote 1, pois o montante desembolsado para a construção de 10 unidades residenciais é compatível com o que foi recebido pelo Poder Público Municipal.

Quanto ao lote nº 3, do mesmo certame, verificou que o alambrado custou R\$ 9.744, 56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que seria adequado (peças nº 19 e 20).

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu parcialmente a Representação, apenas quanto às irregularidades no procedimento licitatório de nº 017/2008 relacionadas ao Lote 03, cujo objeto era a construção de alambrado de campo de futebol.

Quanto à alegação de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de irregularidades no procedimento licitatório 017/2008 no que atine ao Lote 01, ou seja, relativo à execução do conjunto residencial "Morar Melhor", consistente na construção de 10 casas populares, o feito foi arquivado (peça nº 28).

O denunciado Osmar Luiz Palinski apresentou defesa (peça nº 34), por meio da qual afirmou que há desconhecimento entre o laudo técnico apresentado pelo Engenheiro Lucas Kiyoshi Yamazaki, e o laudo apresentado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, vez que esta unidade apontou que a obra custou R\$ 9.744, 56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que o adequado, ao passo que aquele engenheiro apontou uma diferença de R\$ 2.689, 76 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) entre o valor estabelecido na licitação e o valor praticado no mercado.

Alegou que a contratação da obra deu-se após o devido processo licitatório, constando dele projetos da obra, orçamento, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro, os quais foram assinados pelo Engenheiro Civil Amarildo Piovesan, servidor do Município à época da contratação.

Aduziu que no momento do recebimento da obra por parte do Município, o mesmo engenheiro que elaborou os projetos emitiu Laudo de Conclusão de Obras. Assim, despreocupou-se quanto a qualquer problema na obra e execução em desacordo

com o pactuado.

Por fim, pugnou pelo não recebimento do expediente e juntou documentos.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura aduziu que o valor pago irregularmente foi perfeitamente caracterizado na Informação nº 045/10 (peça processual nº 19 e 20), bem como concluiu que o orçamento apresentado pelo engenheiro do Tribunal de Contas é o mais adequado[1], pois expõe critérios e detalhes suficientes para considerá-lo exequível e dentro da realidade de mercado.

Desta forma, entendeu que o valor a ser restituído aos cofres públicos, referente à data de 30 de dezembro de 2008, corresponde à importância de R\$ 9.744, 56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (peça nº 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação, com determinação de devolução integral dos valores gastos acima do levantamento procedido pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, devidamente atualizados, pelo Sr. Osmar Luiz Palinski, aos cofres municipais de Virmond.

Sugeriu, também, a aplicação da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, com comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual (peça nº 37).

2. VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este voto cingir-se-á somente à irregularidade relativa à licitação nº 17/2008, lote nº 3, para construção de alambrado em campo de futebol, uma vez que os demais pontos não foram recebidos.

Considerar-se-ão como norte as informações exaradas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a qual possui conhecimento técnico específico para analisar as supostas impropriedades na construção do alambrado no campo de futebol.

O lote nº 3 da licitação nº 17/2008 teve por objeto a construção de alambrado no entorno do campo de futebol da comunidade de Campo das Crianças, cercado uma área com 35, 0 metros de largura e 65, 0 metros de comprimento.

Para construção previu-se o emprego de tela de arame galvanizado #14, fixada em postes de concreto com 2, 0 metros de altura, devendo estes serem ancorados em viga de baldrame. Previu-se, complementarmente, a instalação de 2 portões de tela com altura de 1, 70 metros e largura de 0, 90 metros cada.

Para realização da obra o Município de Virmond apresentou orçamento no valor total de R\$ 22.000, 00 (vinte e dois mil reais). Venceu o certame a empresa ABN Construtora e Incorporadora Ltda., com a proposta de R\$ 19.700, 00 (dezenove mil e setecentos reais).

Ocorre que em laudo técnico solicitado pelo Município de Virmond, o engenheiro civil Lucas Kiyoshi Yamazaki, inscrito no CREA/PR sob o nº 81.408/D, constatou diversas irregularidades na construção do alambrado em torno do campo de futebol (peça nº 2, fl.59):

1. "Não foi executado viga baldrame, conforme projeto;
2. Não foi executado portões, conforme planilha de orçamento;
3. Conforme vistoria no local da obra, alturas do poste de 2, 00m;
4. Projeto indica alambrado 35, 00x65, 00m, no local foi executado 30, 35x61, 10m;
5. Dimensão do poste de concreto 10x10 e 7x10cm".

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, após visita à obra, confirmou a informação de que determinados serviços elencados não foram executados ou o foram em desacordo.

A unidade técnica atestou, ainda, que há discrepâncias entre os documentos técnicos que deveriam subsidiar a execução da obra (Projeto, Memorial Descritivo e Orçamento), razão pela qual orçou a obra considerando o que foi efetivamente realizado, a fim de avaliar seu custo efetivo.

Para tanto, utilizou-se da TCPO[2] (Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos), elaborado pela Editora PINI, e aceita como o trabalho que contém as tabelas mais adequadas quando da apuração de custos das obras a partir da composição de cada um dos serviços executados.

Nesta senda, cumpre transcrever a Informação nº 045/10 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça nº 19, fl.12-ss):

A composição dos valores dos serviços efetivamente executados, compatível com o que se encontra no local da obra, tem por base o serviço identificado como 210106 ("Alambrado com tela de arame, acabamento em galvanizado ou PVA, fixada em mourões de concreto armado, altura livre 2, 00m – Unidade: m").

A realização de tal serviço envolve a utilização dos insumos e respectivas quantidades abaixo apontadas:

Componentes	Consumos	Unid.	Preço (R\$)	Total (R\$)
Tela nº 12 malha 2"	2,10	m²	9,90	3.802,49
Mourão de concreto	0,40	Um	15,00	1.097,40
Arame galvanizado nº 10 para reforço da tela	0,15	Kg	7,80	285,32
Arame galvanizado nº 14 para amarração da tela	0,06	Kg	9,00	98,77
Montador	0,80	H	2,73	399,46
Ajudante	1,60	H	2,73	798,91
Servente	0,04	H	2,73	19,98
Subtotal				6.502,33
Encargos Sociais	120%			1.462,02
B.D.I.	25%			1.991,09
Total				9.955,44

Neste momento, é importante indicar o que foi considerado quando da composição da tabela acima:

1. A coluna "Consumos" aponta a quantidade de materiais ou outros insumos que sejam necessários para a construção de 1 (um) metro linear de alambrado conforme especificado (altura livre de 2, 0 m – dois metros lineares);



2. O preço dos materiais foi apurado no mês de agosto de 2010, após levantamento de preços de mercado em 3 (três) lojas, para pagamento à vista, em Curitiba, tendo sido estes os valores médios apurados. A diferença de valor que poderia existir em decorrência da diferença entre o período da compra dos materiais (valor menor), e da apuração dos valores de mercado dos mesmos (valor maior), não deve ser levada em conta, pois a mesma pode servir para cobrir eventuais custos com o transporte do material até o local da obra;

3. Os itens que compõem a tabela contemplam apenas o que foi efetivamente executado, considerando os correspondentes consumos de insumos, desconsiderando os elementos que poderiam ter sido utilizados em serviços previstos, porém não executados. É o caso do cimento, areia média e brita 2;

4. Os valores referentes à mão-de-obra foram extraídos da revista "Guia da Construção", edição nº 90, mês de janeiro de 2009, para o Estado do Paraná;

5. Os montantes que constam na coluna "Total" foram apurados a partir do produto entre os valores indicados nas colunas "Consumos" e "Preço (R\$)" além da efetiva extensão do alambrado (182, 90m – cento e oitenta e dois metros e noventa centímetros);

6. O valor do B.D.I. utilizado foi o mesmo proposto pela Empresa vencedora da licitação.

Desta forma, chega-se a um descompasso entre o custo orçado e o pago. Enquanto o valor despendido não deveria ter ultrapassado R\$ 9.955, 44 (nove mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), apurado em orçamento, o efetivamente desembolsado foi R\$ 19.700, 00 (dezenove mil e setecentos reais). Logo, há uma diferença a maior de R\$ 9.744, 56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), que deverá ser devolvida aos cofres públicos. (grifei)

O orçamento paradigma realizado pela CEA refletiu as condições da obra executada, independente dos valores apresentados no edital. Esta espécie de orçamento consiste em reconhecido meio de avaliar custos e serviços de uma obra pública. Tal ferramenta é detalhada na Orientação Técnica nº 5 do Instituto de Obras Públicas. A IBRAOP OT – IBR 005/2012 visa uniformizar o entendimento quanto a métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas.

Como se vê, dispendeu-se um montante de R\$ 9.744, 56 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) a mais do que deveria ter sido gasto, cabendo, portanto, a restituição deste valor ao erário municipal, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência

em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, deve o Sr. Osmar Palinski restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 9.744, 56 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), com as devidas atualizações, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica desta Corte.

O denunciado, Sr. Osmar Luiz Palinski, argumentou que há um descompasso entre o laudo do engenheiro contratado pelo Município e o laudo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, diferença, precisamente de 363% (trezentos e sessenta e três por cento).

Acerca desta alegação, cumpre esclarecer desde logo que os valores encontrados pelos profissionais são diferentes, pois foram empregados referenciais distintos, conforme se extrai da Informação nº 4/13 da CEA (peça nº 36).

Como esclareceu a unidade técnica, a diferença entre os orçamentos não está apenas no valor, mas também nas características e parâmetros, principalmente quanto a detalhamento, valores e fonte de referência (peça nº36):

Pela documentação apresentada, nota-se que o profissional contratado pela Prefeitura Municipal de Virmond utilizou como referencial os valores apresentados no orçamento do edital de licitação, enquanto as referências quanto a valores utilizados pelo engenheiro do Tribunal de Contas foram as publicações especializadas (TCPO – Tabelas de Composições de Preços, revista Guia de Construção relativa ao mês de janeiro de 2009, e cotações realizadas no mercado apuradas em agosto de 2010).

Quanto ao orçamento base apresentado no edital de licitação, que conforme esta análise, conclui-se que foi a peça orçamentária utilizada pelo engenheiro contratado pela prefeitura de Virmond para quantificar o valor pago a mais pela prefeitura à empresa contratada, cabem alguns esclarecimentos:

Analisando os elementos disponíveis referentes à denúncia, é possível apontar que a peça orçamentária não apresenta detalhamento suficiente, detalhado em Composição de Custo Unitário de Serviço, segundo preconiza o regimento, especificamente a Lei nº 8666/93.

Sobre o assunto, cabe esclarecer que o orçamento de uma obra é composto basicamente por um conjunto de serviços. Estes, por sua vez, para serem executados, necessitam de insumos (materiais, mão de obra, equipamentos, etc.). Assim, o orçamento representa a peça que elenca e detalha o custo de cada serviço da obra, abrangendo a quantificação e custos referentes à mão de obra, encargos, materiais e equipamentos que compõem o Custo Direto (CD) do serviço,

como também a parcela relativa aos Custos Indiretos e o Lucro (BDI).

Assim, ao se conhecer o valor do custo de cada serviço elencado na planilha sintética e detalhado nas respectivas composições unitárias de serviço, tem-se o custo unitário de cada serviço (CD e BDI), ou seja, o custo necessário para realizar cada serviço. (grifei)

Extraí-se da Informação supratranscrita que além dos valores pagos a maior, o Poder Executivo de Virmond incidiu em outra irregularidade, qual seja a falta de detalhamento satisfatório do objeto licitado.

Tal conduta viola o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifei)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;" (grifei)

A análise da planilha orçamentária apresentada no instrumento convocatório revela que o edital não detalhou todos os componentes que formaram o preço total da obra. Como bem ressaltado pela unidade técnica, a carência de detalhes fica evidenciada, principalmente, nos seguintes itens:

	Componentes	Quantidade	Total (R\$)
A	Lamb. AG14#/mourão – c/tela de	200 m	9.000,00
B	Mão de Obra		4.000,00
C	Encargos e Tributos BDI – 25%		17.600,00

Da tabela acima é possível perceber que o item A não apresenta detalhamento dos insumos empregados, ao passo que no item B, não é possível determinar a especialização da mão de obra (pedreiro, ajudante, servente, etc.), de modo que não há informações suficientes sobre o custo unitário e produtividades empregadas. Por fim, no que atine ao item C, não fica clara a parcela referente ao lucro frente às despesas indiretas e encargos sociais.

Assim, ao comparar o orçamento com as disposições citadas da Lei nº 8666/93, é possível afirmar que a peça orçamentária apresentada no edital de licitação nº 017/2008, lote nº 3, "ORÇAMENTO ALAMBRADO CAMPO DE FUTEBOL COMUNIDADE - CAMPO DAS CRIANÇAS" (peça nº 20, fl. 27), "por ser uma peça genérica, expõe apenas preços globais para os insumos, mas não apresenta subsídios para viabilizar a análise quanto ao preço de mercado, especificamente por não apresentar a composição de custo unitário detalhando os valores de produtividade, equipamentos, ferramentas e encargos sociais".[3]

Deste modo, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Osmar Luiz Palinski, signatário do edital nº 17/2008 (peça nº 24, fl. 91-94), uma vez que o instrumento convocatório, em seu orçamento, é genérico, afrontando os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III – No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais);[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo- -se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;[...]

Deixo de acatar a sugestão ministerial de aplicação da sanção prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005[4]. Refuto tal opinativo por entender que a sanção de restituição ao erário é suficiente para reparar o dano, bem como por entender que a aplicação de duas penalidades para o mesmo fato revela-se desproporcional no caso em espécie.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com condenação do ex-gestor do Município, Sr. Osmar Luiz Palinski (CPF nº 427.854.729-34), à restituição de R\$ 9.744, 56 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) aos cofres públicos do Município de Virmond, com as devidas atualizações, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Condeno o Sr. Osmar Luiz Palinski (CPF nº 427.854.729-34), também, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691, 13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), porquanto foi o signatário do instrumento convocatório nº 17/2008, o qual violou os dispositivos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Determino o encaminhamento de cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo para ciência, uma vez que consta nos autos que os fatos aventados na Representação foram noticiados, também, no âmbito do Ministério Público Estadual (peça nº 24, fl. 58).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, e no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com condenação do ex-gestor do Município, Sr. Osmar Luiz Palinski (CPF nº 427.854.729-34), à restituição de R\$ 9.744, 56 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) aos cofres públicos do Município de Virmond, com as devidas atualizações, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

Condenar o Sr. Osmar Luiz Palinski (CPF nº 427.854.729-34), também, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691, 13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), porquanto foi o signatário do instrumento convocatório nº 17/2008, o qual violou os dispositivos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo para ciência, uma vez que consta nos autos que os fatos aventados na Representação foram noticiados, também, no âmbito do Ministério Público Estadual (peça nº 24, fl. 58).

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O profissional contratado pelo Município utilizou como referência os valores apresentados no orçamento do edital, enquanto as referências quanto a valores utilizados pelo engenheiro do Tribunal de Contas foram as publicações especializadas (TCPO – Tabelas de Composições de Preços, revista Guia de Construção relativa ao mês de janeiro de 2009, e cotações realizadas no mercado apuradas em agosto de 2010).

2. Conforme informação nº 4/13 da CEA: As Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos – TCPO são apresentadas por meio de publicação da editora PINI. São reconhecidas principalmente por apresentarem os serviços de forma padronizada, estruturando os dados com nomenclatura e codificação pré-estabelecidas. Desta forma, oferecem aos profissionais de todo o país informações sobre os valores atinentes aos principais serviços de engenharia de forma padronizada, principalmente por apresentar a composição de custo do serviço, critérios de medição, conteúdo do serviço e procedimento executivo. Por apresentar essas informações, é possível empregar-la como referência na elaboração de orçamentos paradigmas.

3. Peça nº 36.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

PROCESSO Nº: 373934/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS, ALMIR HERCILIO TUROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1950/13 - Tribunal Pleno

Representação – Inadimplimento de contribuições previdenciárias – Lesão ao Erário – Procedência – Sem aplicação de multa administrativa – Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Restituição aos cofres públicos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores Almir Hercílio Turossi, Elizabete Delboni Peres, Nilson Barbosa de Souza e João Bosco Vilas Boas, em face do Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Sr. Luiz Antonio Krauss (gestões 1997/2000; 2001/2004; 21/09/2010 a 31/12/2012; 01/01/2013 em diante), em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias durante a gestão de 2001 a 2004.

Relata a inicial (peça 02) que o Chefe do Executivo Municipal, no ano de 2004, não efetuou os repasses da contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Também, descumpriu o parcelamento firmado junto ao RPPS referente às parcelas dos anos de 2001 e 2002.

Diante da inadimplência, afirmam os requerentes que o gestor subsequente foi obrigado a encaminhar projetos de lei à Câmara de Vereadores para a autorização de parcelamento dos débitos junto aos institutos previdenciários. Com isso, o Município de Tuneiras do Oeste arcou com juros e correção monetária nas parcelas, o que gerou prejuízo ao erário.

Para elucidar, demonstram os representantes que o valor originário da contribuição ao RGPS de R\$ 236.132, 29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) chegou, corrigido, a R\$ 252.083, 84 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos); e a contribuição ao RPPS passou de R\$ 453.018, 58 (quatrocentos e cinquenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 725.932, 40 (setecentos e vinte e cinco mil,

novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), após a incidência de juros e correção monetária.

Não obstante, informam os requerentes que as contas referentes ao exercício de 2004 foram consideradas regulares pelo Poder Legislativo Local, o que evidencia irregularidade deste julgamento. Todavia, este ponto não foi conhecido na presente Representação, pelo que não será apreciado neste voto (Despacho nº 1710/12, peça 04).

Recebido o expediente como Representação, na mesma oportunidade determinouse a citação do então gestor, Sr. Luiz Antonio Krauss (Despacho nº 1710/12, peça 04).

Em resposta, o administrador municipal sustentou que, à época, teve dificuldades de honrar os compromissos assumidos com o Fundo Municipal de Previdência e o INSS, devido à receita reduzida do Município, de modo que optou por manter os serviços essenciais (saúde pública, assistência social, educação, limpeza) e não recolher os encargos previdenciários. Alegou, também, que sua conduta foi desprovida de má-fé (peças 09 a 13).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação com restituição de valores (Instrução nº 414/13, peça 14).

Aduz a unidade técnica que a lesão provocada ao Tesouro Municipal derivou de omissão consciente e voluntária do gestor, que optou por aplicar os recursos públicos em outras áreas de interesse do ente político, ao invés de pagar as contribuições previdenciárias devidas.

Conclui a DCM que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município derivou de ato de improbidade administrativa e causou lesão ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, pugna pela procedência da Representação com devolução dos acréscimos pagos indevidamente, aos cofres públicos municipais, pelo Gestor Responsável pela prática dos atos irregulares, e consequente envio ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas cabíveis (Parecer nº 4694/13, peça 15).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pela documentação trazida aos autos, resta-se incontroverso que o gestor municipal, Sr. Luiz Antonio Krauss, não realizou o pagamento dos encargos sociais referentes à contribuição do Município sobre a remuneração de seus empregados (ao RGPS), no período de junho a dezembro de 2004, o que ocasionou a necessidade de parcelar os respectivos débitos perante o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Pelo Projeto de Lei nº 007/2005 e Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (peça 02, fls. 06 e ss.), verifica-se que o valor devido de contribuição ao RGPS passou de R\$ 236.132, 29 (duzentos e trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) para R\$ 252.083, 84 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com a incidência de juros e correção monetária no parcelamento.

Ainda, ficou comprovada a inadimplência perante o RPPS, no que se refere às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrado com o Fundo de Previdência Municipal (peça 02, fls. 17 e ss.) evidencia que o Município de Tuneiras do Oeste era devedor de R\$ 453.018, 58 (quatrocentos e cinquenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e oito centavos), relativos aos valores devidos entre os meses de março/2002 a abril/2004 e às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas dos meses de janeiro e fevereiro/2002 e maio e junho/2004.

Com a incidência de juros e correção monetária, em virtude do descumprimento das obrigações previdenciárias e da consequente necessidade de seu parcelamento, o mencionado valor atingiu o montante de R\$ 725.932, 40 (setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), muito superior ao importe inicial.

Nota-se, portanto, que a inadimplência do Prefeito Municipal em relação às contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS gerou prejuízo ao ente político, que teve que arcar com valores mais elevados.

Ademais, a justificativa do Sr. Luiz Antonio Krauss não afasta o caráter irregular da conduta. Sob o argumento de que o Município não apresentava recursos para custear todas as suas atividades, o gestor municipal afirmou que optou por aplicar os recursos públicos em serviços essenciais, tais como educação e saúde, em detrimento do recolhimento dos encargos previdenciários. Todavia, não apresentou qualquer demonstrativo contábil que comprovasse a referida escassez de receita.

Sendo assim, evidente que o Prefeito Municipal tinha conhecimento de que estava descumprindo as obrigações perante o RGPS e o RPPS, o que denota sua negligência enquanto administrador público, gerando prejuízo aos cofres públicos no importe dos acréscimos pagos indevidamente em razão da inadimplência.

Dessa forma, é cabível a restituição ao Tesouro Municipal do valor pago a maior pelas contribuições previdenciárias na forma de juros e eventuais multas, medida imprescritível nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal[1], tendo em vista a atuação irregular do Sr. Luiz Antonio Krauss de descumprir as obrigações previdenciárias de maneira consciente e voluntária, conforme destacado pela DCM e pelo Parquet, bem como a ausência de elementos aptos a embasar as justificativas do gestor de que não teria recursos para honrar os compromissos previdenciários.

Entendo que o valor da restituição deve abranger tão somente os juros e eventuais multas acrescidos em razão da inadimplência, sem considerar a correção monetária. Isso porque, no presente caso, a atualização monetária não gerou dano patrimonial, uma vez que o montante das contribuições não repassado às respectivas entidades previdenciárias ficou em poder do Município, sendo devidamente atualizado em seu favor. Assim, determinar a devolução pelo ex-



gestor do valor correspondente à correção importaria em enriquecimento indevido do Poder Público.

Diversa é a correção monetária incidente sobre o valor da condenação. Esta deverá recair sobre o valor da sanção após o trânsito em julgado da presente decisão, em conjunto com os demais acréscimos legais.

Constatado o aludido dano ao erário, poderia ser aplicada, também, multa administrativa ao responsável pela lesão. No entanto, à época dos fatos narrados não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que disciplina as sanções atualmente aplicáveis por este Tribunal de Contas. Desta feita, deixo de impor multa administrativa ao representado.

No que se refere à sugestão do Órgão Ministerial de Contas de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, deixo de acatá-la, uma vez que os fatos são antigos, ocorridos durante a gestão de 2001 a 2004 do administrador municipal.

Outrossim, ressalto que não há mais que se falar na propositura de ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92[2], haja vista o decurso do prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual deixo de fazer remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, e condeno o Sr. Luiz Antonio Krauss (CPF nº 500.399.629-20) a restituir aos cofres do Município de Tuneiras do Oeste o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, devidos em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias entre os anos de 2001 e 2004, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA e condenar o Sr. Luiz Antonio Krauss (CPF nº 500.399.629-20) a restituir aos cofres do Município de Tuneiras do Oeste o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, devidos em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias entre os anos de 2001 e 2004, com os demais acréscimos legais, em cálculo a ser efetuado pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, devendo incidir correção monetária somente após o trânsito em julgado desta decisão;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

2. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

PROCESSO Nº: 817178/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, WILLIAN ZANINI, IZABETE CRISTINA PAVIN ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO GROLI (OAB/PR 16208), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1951/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Renovação contratual sem previsão expressa e a preço superior ao cotado por concorrente da contratada. Ausência de manifestação do Município, após citação. Concessão da cautelar. Suspensão do contrato.

I. Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada com base no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pela Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, [1] versando sobre supostas ilegalidades nas renovações do Contrato nº 236/2010,

firmado entre o Município de Colombo e a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., tendo por objeto a prestação de

“serviços técnicos especializados para a manutenção, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do Município de Colombo, compreendendo a concepção, implantação, gerenciamento, controle com o acompanhamento de sistema informatizado e inteligente que vise a melhoria do sistema e a eficiência de consumo energético, com o apoio de engenharia de consultoria, supervisão e o apoio técnico administrativo” (peça 2, p. 10, grifei).

A seleção da contratada se deu por meio de licitação (Concorrência nº 003/2010), tendo o contrato sido firmado em 23/11/2010, com valor de R\$4.659.311, 22 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e vinte e dois centavos) e prazo de execução de 12 (doze) meses.[2]

A primeira renovação contratual se deu em 23/11/2011. O valor e o prazo de execução estipulados foram mantidos tais quais no contrato original, ou seja, R\$4.659.311, 22 para a prestação de serviços no período de 12 (doze) meses – de 23/11/2011 a 22/11/2012.[3]

Em 23/07/2012, o valor do contrato foi acrescido em R\$35.346, 84 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para abranger 838 (oitocentos e trinta e oito) novos pontos de iluminação no município.[4]

A empresa representante – que informa ter prestado serviços equivalentes a 34% (trinta e quatro por cento) do objeto, na condição de subcontratada[5] –, ciente da proximidade do fim da vigência do contrato firmado entre o Município de Colombo e a Luminapar (que, considerada a primeira renovação contratual, se daria em novembro de 2012), manifestou em 05/11/2012 o interesse de contratar com o Município, para prestar a integralidade dos serviços em questão (peça 2, p. 36).

Assim, em 21/11/2012 o Município recebeu proposta comercial da Trajeto: R\$3.404.809, 41 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos) para a execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.[6]

Na mesma data, 21/11/2012, o Município de Colombo, por meio de seu Procurador Geral, Alexandre Martins, agradeceu a “participação quanto ao interesse em possível contratação emergencial”, mas informou inexistir “qualquer interesse de contratação emergencial” (Ofício nº 212/2012-PRG, à peça 2, p. 38).

Este foi o último fato narrado na representação. A cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 236/2010, que formalizou a segunda renovação contratual, não consta dos autos.

Entretanto, como já relatado no despacho inicial proferido neste feito, [7] consulta ao portal da transparência do Município de Colombo[8] revelou que em 23/11/2012 o contrato com a Luminapar foi renovado pela segunda vez. A vigência do ajuste se estende até 22/11/2013 e o valor contratual de R\$4.694.658, 06 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) foi mantido.

Tipo	Número	Data	Valor	Status	Data de Início	Data de Término	Valor Atualizado	Valor Original	Valor em R\$	Valor em U\$	Valor em D\$	Valor em C\$	Valor em M\$	Valor em N\$	Valor em P\$
CONTRATO	236/2010	23/11/2010	4.659.311,22	CONCURRENCIA	23/11/2010	23/11/2012	4.659.311,22	4.659.311,22	4.659.311,22	0	0	0	0	0	0
CONTRATO	236/2012	23/07/2012	4.694.658,06	CONCURRENCIA	23/11/2012	22/11/2013	4.694.658,06	4.694.658,06	4.694.658,06	0	0	0	0	0	0

Embora o valor do contrato não tenha sido alterado, tal montante é R\$1.289.848, 65 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) maior que o orçado pela empresa representante, como visto.

Por meio do Despacho nº 84/2013 (peça 4), recebi integralmente a representação. Contudo, indeferi o pedido cautelar formulado.



Na mesma oportunidade, determinei a citação dos representados e solicitei que apresentassem juntamente com suas respostas as seguintes informações adicionais:

"Quanto ao Município de Colombo, solicito que apresente, juntamente com a defesa e informações e documentos que entender pertinentes, cópia integral de todos os procedimentos de aditamento e renovação do Contrato nº 236/2010, bem como cópia do edital da Concorrência nº 003/2010.

Solicito, também, que os representados indiquem o fundamento legal das renovações contratuais, visto que não constam do primeiro termo aditivo, acostado aos autos." (peça 4, p. 8, grifos no original)

Dentre as 5 (cinco) pessoas, físicas e jurídicas cujas citações foram determinadas, 3 (três) foram devidamente comunicadas pela via postal (ofício com aviso de recebimento): (a) o Município de Colombo (citado na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Renato Strapasson[9]), (b) Gilmar de Oliveira Santini (signatário do Contrato nº 236/2010 e de seu primeiro aditivo, na condição de Secretário Municipal de Planejamento) e (c) Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., contratada.

A Luminapar apresentou defesa à peça 18.[10]

Já os prazos para resposta por parte do Município de Colombo e do Sr. Gilmar de Oliveira Santini, Secretário Municipal de Planejamento, decorreram integralmente sem qualquer manifestação.

Por outro lado, o serviço postal não obteve êxito na entrega dos ofícios encaminhados aos Srs. (a) José Antonio Camargo (Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012) e (b) William Zanini (signatário do Contrato nº 236/2010 e de seu primeiro e segundo aditivos, na condição de fiscal do contrato), não obstante os envelopes tenham sido devidamente encaminhados aos endereços constantes do cadastro deste Tribunal. Por tal razão determinei no Despacho nº 262/2013 (peça 20) as suas citações por edital.

Os editais foram disponibilizados no Diário Eletrônico deste Tribunal (DETC) em 08/04/2013. O prazo para apresentação de resposta ainda está em curso e até o momento não houve manifestação dos interessados.

É o relato dos principais eventos ocorridos até aqui.

II. Em nova análise dos autos, ainda em cognição sumária, entendo que a tutela cautelar, outorga denegada ao representante, deve agora ser concedida.

Como exposto no Despacho nº 84/2013 (peça 4), no qual foi exercido o juízo de admissibilidade positivo, são dois os pontos discutidos pela empresa representante no presente feito.

A primeira insurgência diz com o fato de o Contrato nº 236/2010 ter sido renovado a despeito de o instrumento contratual não prever tal possibilidade.

Assim, o contrato fixou prazo de execução de 12 (doze) meses e período de vigência de 14 (quatorze) meses.[11] Não obstante, a avença tem produzido seus efeitos por um total de mais de 28 (vinte e oito) meses, até agora.

Considerando que a doutrina do Direito Administrativo indica a obrigatoriedade de que as renovações contratuais previstas nos incisos I a IV do caput do artigo 57 da Lei de Licitações estejam previstas no instrumento convocatório e no contrato, existem indícios de irregularidade, como exposto no despacho que recebeu a representação.[12]

O segundo ponto ventilado pela requerente é o fato de a Administração ter efetuado a renovação contratual em 23/11/2012 pelo valor de R\$4.694.658, 06 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), mesmo estando ciente da declaração da Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. de que poderia executá-los pelo montante de R\$3.404.809, 41 (três milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Tendo em vista a diferença de R\$1.289.848, 65 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) entre a cotação fornecida pela empresa representante à Administração em 21/11/2012 e o valor da contratação formalizada com a Luminapar dois dias depois, entendi – como exposto no Despacho nº 84/2013 – existir no caso concreto a possibilidade de que a avença tenha se concretizado de modo excessivamente oneroso para os cofres públicos e, portanto, em discordância inclusive com o estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações, dispositivo que condiciona a renovação contratual "à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração".

Ainda que tenha reconhecido tais indícios de ilegalidade, deixei inicialmente de conceder a tutela cautelar. Isso porque, como esclarecido na ocasião, o que a representante pretende é a suspensão dos efeitos da renovação do Contrato nº 236/2010, medida que poderia implicar a imediata interrupção, dentre outros, do serviço de manutenção do sistema de iluminação pública do município.

Ocorre que, decorridos 57 (cinquenta e sete) dias desde o recebimento dos ofícios de citação do Município de Colombo e do Secretário Municipal de Planejamento, [13] sequer foi apresentada por parte destes alguma resposta a este Tribunal.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, [14] prevê como hipótese de cabimento de antecipação de tutela o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".[15]

Vale lembrar que a segunda renovação contratual produz seus efeitos desde 23/11/2012 e o contrato vigorará nos atuais termos até 22/11/2013, caso esta Corte não determine o contrário.

Considerando a ausência de resposta por parte do Município e do Secretário Municipal de Planejamento, bem como a frustração das citações, pela via postal, dos Srs. José Antonio Camargo e William Zanini, [16] é possível que a tramitação do presente processo leve mais tempo que o habitual e que, assim, a decisão de mérito ocorra apenas depois de encerrada a vigência contratual ou até mesmo após uma terceira renovação do ajuste.

Destaco que embora a Luminapar, empresa contratada, tenha apresentado defesa à peça 18, esta não supre a ausência de resposta por parte do Município.

Nesse sentido, uma das alegações da empresa é justamente a de que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e que, portanto, não caberia à contratada verificar a conformidade da atuação da Administração.

Ademais, os outros argumentos lançados pela Luminapar, analisados ainda em juízo preliminar, próprio do presente estágio processual, não me parecem aptos a afastar os indícios de ilegalidade.

A empresa assevera que a Lei nº 8.666/93 permite a renovação dos contratos destinados à prestação de serviços contínuos, que o renomado professor Diógenes Gasparini, ao enumerar as condições para a prorrogação contratual, "enumera um sem número de motivos, mas nada fala acerca da previsão editalícia e contratual" (peça 18, p. 11) e que "a simples falta de previsão contratual, com o suporte do consenso e da vantajosidade, parece não macular o prolongamento da avença" (peça 18, p. 13 e 14).

Ocorre que, como bem observa a própria empresa representada,

"A idéia de que a prorrogação do contrato demanda prévia autorização editalícia e contratual, não se ignore, deriva de uma construção doutrinária e jurisprudencial." (peça 18, p. 10)

No presente estágio processual, não se tratando ainda do julgamento do mérito da representação, parece-me claro que, diante da existência do posicionamento doutrinário e jurisprudencial reconhecido pela própria representada, existe ao menos o indício da ilegalidade, por ora suficiente.

Outro argumento da Luminapar é o de que inexistiria, na renovação contratual, prejuízo ao interesse público ou ao erário, já que foi mantido o preço praticado anteriormente em renovação e a contratação originária se deu mediante regular licitação.

Quanto a isso, lembro que a Administração foi formalmente noticiada pela empresa representante da possibilidade de obter contratação mais vantajosa. Somando-se tal fato à proximidade de encerramento da vigência do contrato então existente e à ausência de previsão de renovação, no edital e no contrato, tem-se um conjunto de possíveis irregularidades que não deve ser desprezado.

Ainda quanto à questão do prejuízo na renovação, a empresa contratada asseverou que "A Luminapar não invocará a defesa do Município, a fim de justificar a vantajosidade da prorrogação da avença" (peça 18, p. 15), afirmação esta que confirma, como dito anteriormente, que a sua defesa não supre a ausência de manifestação do Município e dos agentes públicos responsáveis pelas possíveis ilegalidades.

Isso posto, acrescento ainda que a mesma empresa que figura como representante nos presentes autos, Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, é autora de outra representação, [17] tentada posteriormente a esta, e que também versa sobre a suposta ilegalidade de prorrogação contratual firmada entre a Administração municipal – naquele caso, do Município de São José dos Pinhais – e a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda.

É possível, portanto, que situações similares às narradas nos presentes autos tenham ocorrido em outras oportunidades, demandando atenção por parte desta Corte.

III. Diante do exposto, determino que o Município de Colombo, por meio de sua atual Prefeita Municipal, suspenda imediatamente os efeitos do Contrato nº 236/2010 (e renovações), firmado com a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou revogar a presente medida cautelar, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Lembre-se, para afastar desde logo qualquer dúvida neste particular, que os tribunais de contas têm o poder de determinar à autoridade competente até mesmo a anulação de contrato no qual sejam constatadas ilegalidades – ao contrário do que se poderia depreender de mera interpretação literal do artigo 71, inciso X e §1º, da Constituição Federal.[18]

Foi este o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550/DF, realizado pelo Tribunal Pleno daquela Corte. A ementa do respectivo acórdão estabelece o seguinte:

"I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §5º 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." [19] (grifo nosso)

A Suprema Corte já decidiu, também, pela possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base em seus poderes implícitos, conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de contratos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, invocada pelo STF.

Sobre tal teoria, resume precisamente o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto no Mandado de Segurança nº 24.510/DF: [20]

"[...] nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isso, tenho como implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura.

O inciso IX do art. 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas em 1988 – 'assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade' –, pressupõe um julgamento que nem sempre se poderá fazer de imediato. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio a determinação posterior."



No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello arrematou seu voto com propriedade, nos seguintes termos:

"[...] torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Podendo o Tribunal de Contas determinar, ao fim do processo de sua competência, que a autoridade competente anule um ato ou contrato administrativo (como reconhece o STF), resta evidente, diante do exposto, a possibilidade de a Corte, cautelarmente, determinar a suspensão desse mesmo ato ou contrato, até que sobrevenha a decisão final a respeito.

IV. Como consequência da concessão da medida cautelar, determino a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, da Sra. Izabete Cristina Pavin, atual Prefeita Municipal, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do Município, defesa quanto ao exposto na representação, acompanhada dos esclarecimentos e documentos solicitados no Despacho nº 84/2013 (peça 4)[21] – visto que até o momento não houve manifestação por parte do Município, que já foi citado para tanto.

V. Após, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para:

- Incluir na autuação, como parte no processo, a Sra. Izabete Cristina Pavin.
- Incluir na autuação, como procuradores da Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., os listados na procuração à p. 2 da peça 19.
- Aguardar o decurso dos prazos para as respostas às citações já efetuadas[22] e à intimação mencionada no item IV.

VI. Decorridos os prazos, retornem os autos a este GCG.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conceder a medida cautelar, e determinar a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, da Sra. Izabete Cristina Pavin, atual Prefeita Municipal, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do Município, defesa quanto ao exposto na representação, acompanhada dos esclarecimentos e documentos solicitados no Despacho nº 84/2013 (peça 4) – visto que até o momento não houve manifestação por parte do Município, que já foi citado para tanto;

II - Determinar que o Município de Colombo, por meio de sua atual Prefeita Municipal, suspenda imediatamente os efeitos do Contrato nº 236/2010 (e renovações), firmado com a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou revogar a presente medida cautelar, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

III - Encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para:

- Incluir na autuação, como parte no processo, a Sra. Izabete Cristina Pavin.
- Incluir na autuação, como procuradores da Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., os listados na procuração à p. 2 da peça 19.
- Aguardar o decurso dos prazos para as respostas às citações já efetuadas e à intimação mencionada no item IV.

IV - Retornar os autos a este GCG, após decorridos os prazos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Empresa individual de responsabilidade limitada.

2. Peça 2, p. 10 e seguintes.

3. Conforme Termo Aditivo nº 001/2011, à peça 2, p. 15 e seguintes.

4. Conforme Termo Aditivo nº 002/2012, à peça 2, p. 16.

5. Ofício de solicitação de subcontratação remetido pela Luminapar ao Município de Colombo, datado de 17/12/2010, consta da peça 3 dos autos, p. 17 e 18.

6. Peça 2, p. 19 e seguintes.

7. Despacho nº 84/2013, peça 4.

8. <http://www.colombo.pr.gov.br>

9. Atualmente, Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

10. Procuração e atos constitutivos à peça 19.

11. "O prazo de vigência do contrato será igual ao prazo de execução, acrescido de 02 (dois) meses suplementares" (peça 2, p. 11).

12. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato." 13. Fato que se deu em 18/02/2013.

14. Conforme artigo 537 do Regimento Interno: "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

15. Artigo 273, inciso II.

16. As quais não puderam ser efetivadas por circunstâncias alheias à vontade deste Tribunal, já que os ofícios foram remetidos aos endereços constantes do cadastro desta Corte, como dito anteriormente.

17. Autos nº 195375/13.

18. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis."

19. MS 23550/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 31/10/2001.

Sobre o tema em questão, destaco o seguinte excerto do voto-vista, de lavra do Ministro relator para o acórdão:

"Os dois votos fundamentados, o da Ministra Ellen Gracie e o do Ministro Celso, cingiram-se a contraditar fundamentação desenvolvida pelo Ministro Marco Aurélio, relativa à incompetência do Tribunal de Contas para a decisão questionada.

No ponto, não tenho dúvidas em acompanhá-los. Recordo a precisa motivação do Ministro Celso de Mello:

"Também entendo que o Tribunal de Contas da União, como restou enfatizado nas informações prestadas nesses autos, não sustou o contrato, mesmo porque ele não dispunha de competência constitucional para tanto, mas limitou-se a identificar quem teria competência para sustá-lo, para o imperativo de fazê-lo em face do que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93

20. MS 24510/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/11/2013, Tribunal Pleno, DJ 19/03/2004.

21. "Quanto ao Município de Colombo, solicito que apresente, juntamente com a defesa e informações e documentos que entender pertinentes, cópia integral de todos os procedimentos de aditamento e renovação do Contrato nº 236/2010, bem como cópia do edital da Concorrência nº 003/2010.

Solicito, também, que os representados indiquem o fundamento legal das renovações contratuais, visto que não constam do primeiro termo aditivo, acostado aos autos." (peça 4, p. 8, grifos no original)

22. Conforme peças 21 e 22.

PROCESSO Nº: 156302/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL DE PORTO ALEGRE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

ADVOGADO / PROCURADOR: CIRO BRUNING (OAB/PR 20336), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB/PR 28363), DANIELLE PANCIONE BRUNING (OAB/PR 64672), DEISE STEINHEUSER (OAB/SP 255862), EDUARDO BRUNING (OAB/PR 36554), FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS (OAB/PR 48426), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB/PR 34397), GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/SP 253884), LAMA IBRAHIM (OAB/PR 41688), LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB/RS 18668), LILIANA ORTH DIEHL (OAB/PR 34797), LÚCIO ROCA BRAGANÇA (OAB/RS 51777), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB/PR 10355), LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB/PR 40837), RENATO JOSE SANT ANNA ROSA (OAB/SP 149178), RODOLFO SERODIO GIMENES (OAB/RS 81043), RODRIGO PARISSI ABARNO (OAB/RS 78664), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049), SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/SP 75728)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1952/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Seguro de vida em grupo. Ausência de licitação. Chamamento público. Cautelares anteriores para suspensão do chamamento público e dos efeitos do contrato emergencial. Esclarecimentos prestados. Revogação do chamamento público. Vantagem da contratação emergencial. Proporcionalidade nas medidas de urgência. Poder geral de cautela. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação aos beneficiários do seguro. Revogação da cautelar.

I. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Companhia de Seguros Previdência do Sul – Previsul, pessoa jurídica com sede em Porto Alegre/RS, versando sobre possível ilegalidade de chamamento público (Edital de Chamamento nº 001/2013 – Processo Administrativo nº 53-000011/2013) promovido pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, autarquia integrante da Administração indireta do Município de Curitiba, com vistas à seleção de "empresa seguradora, especializada em seguro de vida em grupo para firmar Termo de Exclusividade, para prestação de serviços de seguro de vida com os servidores do Município, visando a encampação das apólices nº 520.93.0.00000064 e 520.93.0.00000070, Registro SUSEP: 10.006088/99-68" (peça 2, p. 25, grifei). A representante se insurge, em síntese, quanto à contratação dos serviços em comento sem a realização prévia de processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 295/2013 (peça 6), de 25 de março deste ano, recebi a representação e determinei a **suspensão cautelar do procedimento** que vinha sendo levado adiante pelo IMAP, bem como a citação da autarquia para apresentação de defesa.

À peça 9, o IMAP trouxe esclarecimentos buscando a revogação da medida



cautelar.

No Acórdão nº 745/13 (peça 13), o Tribunal Pleno manteve integralmente a decisão proferida por este Corregedor, conforme deliberado na sessão de 28 de março do corrente ano.

À peça 16, a requerente peticionou para informar possível descumprimento à medida cautelar. Na ocasião, afirmou que o IMAP havia firmado, em 27 de março, termo de exclusividade com a Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., justamente a seguradora que se sagrara vencedora do chamamento público objeto desta representação.

Acrescentou que, segundo notícia veiculada no site do Instituto Municipal, a celebração da avença havia se dado em caráter emergencial e sua vigência seria de 12 (doze) meses, com início em 31 de março deste ano.

Haveria, assim, segundo a autora da representação, infração não apenas à decisão liminar deste Tribunal, mas também ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece para os contratos emergenciais "prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação".

Por tais razões, a representante requereu a suspensão da avença firmada entre a Administração e a Tokio Marine, bem como que se determinasse a prorrogação do ajuste celebrado com a própria representante.

Posteriormente, de forma espontânea, a Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. compareceu aos autos (peças 19 a 23) para requerer a juntada de seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento, bem como vista dos autos. Pediu, também, que todas as intimações fossem realizadas na pessoa do advogado Ciro Brüning, OAB/PR 20.366. Na ocasião, a seguradora não se manifestou acerca do contido nos autos.

No Despacho nº 466/2013 (peça 36), em nova decisão cautelar, acolhi as razões trazidas pela representante à peça 16.

Na oportunidade, constatei que efetivamente, como alegado pela autora da representação, houve descumprimento da primeira liminar proferida, razão pela qual determinei que o Instituto Municipal de Administração Pública, por meio de sua Presidente, Sra. Liana Maria da Frota Carleial, tomasse imediatas providências para suspensão dos efeitos do termo de exclusividade firmado entre o IMAP e a seguradora Tokio Marine. [1]

À peça 41, a Previsul interpôs embargos de declaração, referentes a esta última decisão.

À peça 43, o IMAP solicitou prazo para cumprimento da liminar consubstanciada no despacho à peça 36.

As peças 45 e 46, novos procuradores da Tokio Marine juntaram substabelecimento.

À peça 49, advogados da mesma seguradora renunciaram ao mandato.

O IMAP se manifestou à peça 52, informando as medidas tomadas no intuito de dar cumprimento às decisões cautelares proferidas.

Por meio da peça 54, a Tokio Marine apresentou defesa, na qual pleiteou também a revogação das cautelares proferidas. À peça 56, solicitou retificação de seu nome na autuação. Nas peças 58 a 68 e 70, juntou documentos. [2]

À peça 72, a Administração comunicou a revogação do chamamento público.

À peça 75, a Tokio Marine informou que em razão da mais recente deliberação do Plenário da Corte, há várias reclamações de sinistros, pendentes de análise e deliberação por parte da seguradora, conforme listagem contida à peça 74.

À peça 77, o IMAP manifestou-se para requerer a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão dos efeitos do termo de exclusividade firmado entre a autarquia municipal e a Tokio Marine.

É o breve relato.

II. Não obstante a existência dos indícios de irregularidades sumariamente analisados na decisão que recebeu a representação e deferiu o pedido de concessão da primeira medida de urgência, entendo que a segunda medida cautelar concedida deve ser revogada, permitindo-se assim que o atual contrato emergencial firmado entre o IMAP e a seguradora Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. produza normalmente seus efeitos.

O IMAP requereu, em 14 de maio, 22 (vinte e dois) dias de prazo para o cumprimento da segunda medida cautelar, que determinou a suspensão dos efeitos do termo de exclusividade firmado entre as aludidas partes.

Ainda antes do término do prazo solicitado a autarquia municipal manifestou-se novamente, em 22 de maio, dessa vez "para comunicar as providências adotadas para atendimento à liminar proferida" (peça 52, p. 1), informando o seguinte:

"1. O IMAP repactuou o contrato emergencial firmado com a empresa Tokio Marine, reduzindo seu prazo para 180 dias e inseriu cláusula que prevê a rescisão da avença por ocasião da homologação do processo licitatório ou em virtude de decisão definitiva dessa Corte de Contas. [3]

2. A Comissão Permanente de Seguros do Município de Curitiba decidiu por unanimidade dar início a procedimento licitatório nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme entendimento exarado na decisão liminar [...].

3. Assim que estiver concluído o edital da licitação essa Corte será informada." (peça 52, p. 1 e 2, grifei).

Posteriormente, à peça 72, a Administração comunicou a revogação do chamamento público (Edital de Chamamento nº 001/2013 – Processo Administrativo nº 53-000011/2013), o que se deu mediante ato expedido pelo Sr. Gildo Henrique Barbosa, Presidente da Comissão Especial de Licitação, datado de 27 de maio deste ano.

Embora o IMAP tenha noticiado a revogação do procedimento impugnado na presente representação, remanesca sem justificativa nos autos a contratação emergencial da Tokio Marine, justamente a seguradora que se sagrara vencedora do referido procedimento.

Entretanto, em 10 de junho a autarquia municipal trouxe esclarecimentos fáticos [4]

que se mostraram decisivos para o convencimento deste Corregedor no sentido de rever a decisão liminar referida.

Segundo o IMAP, o novo contrato, firmado com a Tokio Marine, é mais vantajoso que o ajuste mantido anteriormente com a representante, Previsul.

Isso porque os prêmios devidos à atual seguradora teriam recebido um desconto de 5% (cinco por cento) e as contraprestações aos servidores municipais seriam de valor maior que as previstas anteriormente.

Nesse sentido, a autarquia municipal afirma que

"o Título de Capitalização anterior era de R\$2.500, 00 e hoje é de R\$10.000, 00. O Auxílio funeral anterior para os aposentados era de R\$2.839, 00 e, atualmente é de R\$3.203, 10. E para os servidores ativos era de R\$4.500, 00 e, atualmente, R\$5.580, 00. Sendo que a empresa Tokio oferece atualmente um desconto de 5% no pagamento do prêmio apólice por faixa etária.

[...]

Assim, a contratação da empresa que vencia o chamamento jamais se deu com a intenção de burla à decisão dessa Corte, mas sim em função das vantagens oferecidas aos segurados." (peça 77, p. 1 e 2)

O Instituto Municipal de Administração Pública asseverou também que a Previsul "apresentava problemas com os pagamentos dos segurados", de modo que "não se justificava a sua manutenção à frente do plano de seguros dos servidores municipais" (peça 77, p. 2).

Aparentemente, portanto, a Administração firmou contrato emergencial com base em critérios objetivos de avaliação da vantagem na celebração do ajuste.

Ainda em favor da revogação da segunda medida cautelar, acrescento que, segundo o IMAP, existem atualmente 47 (quarenta e sete) indenizações não pagas, que a Tokio Marine se recusa a adimplir em razão da última decisão liminar deste Tribunal. A seguradora se nega inclusive a receber do IMAP os valores dos prêmios já descontados em folha, de modo que, segundo a autarquia, "R\$1.492.828, 11 foram depositados em juízo e R\$1.518.829, 18 em conta bancária de consignação" (peça 77, p. 2).

De acordo com a Tokio Marine, as indenizações pendentes totalizam, relativamente a abril e maio deste ano, R\$1.395.199, 52 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). [5]

Note-se que com o passar do tempo e com a ocorrência de novos sinistros acentua-se o perigo de dano inverso, ou seja, a possibilidade de que prejuízos de difícil reparação sejam causados a um número cada vez maior de beneficiários do seguro, em razão do não pagamento tempestivo das indenizações devidas.

Destaco que, de acordo com a planilha apresentada pela Tokio Marine à peça 74, os valores pendentes correspondem a indenizações por morte e invalidez, além de auxílio-funeral, fato que reforça a necessidade de urgente regularização dos pagamentos por parte da seguradora, haja vista as finalidades de tais importâncias.

Lembro, ainda, que a apreciação do cabimento das medidas de urgência deve levar em conta a proporcionalidade. Há casos em que a concessão da cautelar em benefício de uma das partes, para lhe evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pode acarretar dano de igual ordem à parte contraposta.

Nesse sentido, o poder geral de cautela – positivado no artigo 798 do Código de Processo Civil, [6] de aplicação subsidiária aos processos em trâmite nesta Corte, [7] – possibilita ao julgador evitar que qualquer das partes sofra, no curso do processo, prejuízo de difícil reparação. [8]

Diante de todo o exposto, concluo que a manutenção da medida de urgência não seria neste momento a decisão acertada, vez que poderia contribuir para causar danos de difícil reparação aos beneficiários do seguro contratado pelo IMAP, conforme exposto anteriormente.

Assim, revogo a segunda medida cautelar concedida – consubstanciada no Despacho nº 466/2013 (peça 36), por meio do qual determinei que o IMAP tomasse providências para imediata suspensão dos efeitos do termos de exclusividade firmado entre a Administração e a Tokio Marine – e, consequentemente, autorizo que o contrato firmado entre as partes produza normalmente seus efeitos.

Por fim, destaco que embora o IMAP alegue a perda do objeto da representação a partir da revogação do chamamento público aqui impugnado, essa perda de objeto não poderia ser reconhecida no presente momento processual, tendo em vista que o juízo de admissibilidade positivo já foi exercido no momento oportuno e, assim, a representação deve, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 398 do Regimento Interno, [9] seguir seu trâmite até a decisão definitiva – que poderá extinguir o processo sem resolução de mérito, se for o caso.

III. Fica revogada a segunda medida cautelar concedida – consubstanciada no Despacho nº 466/2013 (peça 36), confirmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1281/13 (peça 47), por meio do qual se determinou que o IMAP tomasse providências para a imediata suspensão dos efeitos dos termos de exclusividade firmado entre a Administração e a Tokio Marine – ficando, consequentemente, autorizado que o contrato firmado entre as partes produza normalmente seus efeitos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Revogar a segunda medida cautelar concedida – consubstanciada no Despacho nº 466/2013 (peça 36), confirmada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1281/13 (peça 47), por meio do qual se determinou que o IMAP tomasse providências para a imediata suspensão dos efeitos dos termos de exclusividade firmado entre a Administração e a Tokio Marine – ficando, consequentemente, autorizado que o contrato firmado entre as partes produza normalmente seus efeitos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN



LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. A decisão cautelar foi mantida pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 1281/13 (peça 47).
2. Dentre eles, destaco a decisão do Juiz de Direito Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, da 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 13/05/2013, que extinguiu mandado de segurança (autos 0000665-89.2013.8.16.0179) impetrado pela Previsul, após pedido de desistência formulado pela própria impetrante. O pedido de desistência consta da peça 60 e a decisão que o acatou, à peça 61. Um segundo mandado de segurança impetrado pela Previsul em desfavor da Presidente do IMAP foi igualmente extinto sem resolução do mérito, mas em decorrência da perda do objeto, conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 28/05/2013 (autos 0000503-94.2013.8.16.0179).
3. Nos termos do aditivo constante da peça 52, p. 8 e 9.
4. Peça 77.
5. Peça 74.
6. "Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (grifo nosso)
7. Consoante artigo 537 do Regimento Interno, "Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."
8. Na mesma linha – sem olvidar que a medida concedida por esta Corte neste caso tem natureza cautelar, e não de tutela antecipada – o CPC, em seu artigo 273, §2º, estabelece expressamente a impossibilidade de deferimento da antecipação de tutela "quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".
9. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

PROCESSO Nº: 195375/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, MARCELO FERRAZ CESAR, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, CERVANTES GONÇALVES AYRES, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1953/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Renovação contratual após revogação de licitação em curso. Não comprovação da vantagem na renovação. Serviços sem natureza continuada. Necessidade de readequação do objeto contratual. Substituição de parecer jurídico nos autos do processo licitatório. Contratada impedida de tomar parte em licitações e contratos da Administração. Desconto linear único. Concessão da cautelar. Suspensão do contrato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar proposta com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, [1] em face do Município de São José dos Pinhais e da Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda.

A representação versa sobre supostas ilegalidades na renovação contratual celebrada entre os representados, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para realização do gerenciamento do sistema de iluminação pública do município, com fornecimento pela contratada de mão-de-obra e materiais.

Nesse sentido, relata que o Município de São José dos Pinhais desencadeou em 07/08/2012 a fase interna de procedimento licitatório, na modalidade concorrência (Concorrência Pública nº 030/2012-Sermali, [2] Processo Administrativo 687/12-Decol[3]), tipo menor preço, valor máximo de R\$8.858.883, 16 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), para a contratação do referido serviço e posteriormente – quando o edital já havia se tornado público, inclusive[4] – o revogou, sob o argumento da vantagem na renovação do contrato então vigente (Contrato nº 382/2010-Sermali). A vantagem, no caso, consistiria na abdicção, pelo então contratado, do valor correspondente ao reajuste anual.[5]

O ato de revogação da licitação, expedido pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim, é datado de 02/01/2013 e foi publicado em 04/01/2013 (jornais Correio Paranaense e Folha de Londrina) e 06/01/2013 (Diário Oficial do Estado).[6]

Em 02/01/2013, o Município de São José dos Pinhais e a Luminapar firmaram a

segunda renovação contratual (Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato de Execução de Serviços nº 382/2010), impugnada na presente representação.[7]

O histórico do contrato está demonstrado à peça 3, p. 69 e seguintes:

- O Contrato nº 382/2010 foi firmado em 26/11/2010, com valor de R\$ 9.137.820, 00 (nove milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte reais) e vigência de 12 (doze) meses, contados da emissão da ordem de serviço, que se deu em 03/01/2011 (peça 3, p. 95).
- O Termo Aditivo nº 001/2012, firmado em 02/01/2012, renovou a avença por 12 (doze) meses, contados do término do contrato originário, mantendo inalteradas as cláusulas deste.
- O Termo Aditivo nº 018/2012, de 02/02/2012, reajustou os valores unitários previstos no contrato em 7, 46% (sete vírgula quarenta e seis por cento) de acordo com o IGP-M/FGV.[8] O valor contratual passou a ser, portanto, de R\$9.819.501, 37 (nove milhões, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), para 12 (doze) meses.
- O Termo Aditivo nº 131/2012, de 18/07/2012, acresceu em 25% (vinte e cinco por cento) os quantitativos previstos originariamente e aumentou o valor contratual nessa mesma proporção.[9] O valor do ajuste, para 12 (doze) meses, passou a ser de R\$12.103.956, 37 (doze milhões, cento e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

• O Termo Aditivo nº 195/2012, firmado em 15/10/2012, teve por objeto a "formalização de empenho de dotação orçamentária complementar no valor de R\$ 3.140.000, 00 (três milhões e cento e quarenta mil reais), suficientes para execução dos serviços até o término do Contrato de Prestação de Serviços nº 382/2010-SERMALI" (peça 3, p. 81).

• Por fim, o Termo Aditivo nº 001/2013, de 02/01/2013, renovou o contrato por 12 (doze) meses, contados do encerramento da vigência da primeira renovação. Não houve reajuste de valores.

Para evitar repetições desnecessárias, as irregularidades apontadas pela empresa representante, relativas à segunda renovação contratual, serão expostas na sequência, por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Diante do que expõe, a representante formula, nos seguintes termos, pedido de concessão de tutela cautelar:

"Assim, para que se garanta a realização dos Princípios Constitucionais e Legais que permeiam a Administração Pública e as Licitações e Contratos da Administração Pública, impõe-se que o Município de São José dos Pinhais seja obrigado a dar continuidade à Concorrência Pública nº 030/2012-Sermali ou instaurar, incontinenti, novo certame para o mesmo objeto, sem olvidar a contratação emergencial para os serviços de caráter continuado imprescindíveis, o qual, se levado à cabo, deverá ser por valor correspondente, no mínimo, ao desconto ofertado pela representante Trajeto Engenharia e Comércio Eireli no protocolado nº 000138-2013, de 03/01/2013.

Não se exclui, no entanto, a necessidade de que este Tribunal inste o Município, em caráter liminar, a rever os atos administrativos nulos em atendimento à Súmula nº 473 do STF [...]". (peça 2, p. 20, grifo nosso)

No mérito, pede que se determine ao Município a anulação do ato de revogação da Concorrência Pública nº 030/2012 e da renovação do Contrato nº 382/2010, de modo que se dê prosseguimento àquela licitação e, enquanto não concluída esta, que os serviços sejam prestados mediante contratação direta, emergencial, cujo valor máximo deverá ser fixado em 85% (oitenta e cinco por cento) do contido em cada item da planilha de serviços que integra o atual contrato.[10]

Caso o Tribunal entenda não ser o caso de nulidade da licitação e da renovação contratual referidas, a representante requer subsidiariamente que se determine ao Município a

"revisão das condições do Contrato nº 382/2010-SERMALI para o fim de excluir os serviços que não tenham natureza continuada, limitando os valores de tais serviços no correspondente àquilo que a representante Trajeto Engenharia e Comércio Eireli propôs ao Município [...], ou seja, com desconto de 15% sobre a planilha de serviços utilizados no contrato com a empresa Luminapar" (peça 2, p. 21)

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, a identificação da requerente e o seu endereço constam dos autos. Já a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu artigo 113.

Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos.[11]

A autora da representação aduz inicialmente que a segunda renovação da avença em tela seria antieconômica, pelo seguinte:

a) A própria empresa representante, na condição de subcontratada, executa 34% (trinta e quatro por cento) do objeto do contrato nº 382/2010, o que demonstraria suas condições de prestar os serviços diretamente ao Município por preço menor que o praticado pela Luminapar.[12]

b) A representante comunicou ao Município, em 03/01/2013, a sua possibilidade de prestar os serviços com valor 15% (quinze por cento) menor que o atualmente contratado.[13]

c) O procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 030/2012-Sermali, [14] Processo Administrativo 687/12-Decol) já estava em andamento quando da renovação contratual, inclusive com aviso de licitação publicado e edital disponibilizado aos interessados. A prática dos atos emitidos até então gerou custos e, assim, o não aproveitamento do certame acarretou desperdício de recursos



públicos.

Além do prejuízo à economicidade, a autora da representação aponta outras supostas ilegalidades na renovação contratual em tela, com revogação da Concorrência Pública nº 030/2012:

1. A subcontratação de pelo menos 34% (trinta e quatro por cento) do objeto contratual indicaria a incapacidade de a Luminapar executá-lo integralmente.
2. O próprio Secretário Municipal de Urbanismo teria afirmado ser a licitação o meio adequado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.[15]
3. O objeto do Contrato nº 382/2010 abrangia serviços sem natureza continuada, sendo incabível a renovação integral da avença. Segundo a requerente,

"Primeiramente, tem-se o fato de que o objeto originalmente contratado contemplava parcelas que não tem natureza continuada, a exemplo da ampliação da rede de iluminação pública do Município e o fornecimento de Sistema Informatizado de Gerenciamento, que têm suas condições de execução e especificações delimitadas no tempo, conforme projeto previamente aprovado pelo órgão público.

[...]

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, a prorrogação do contrato, tal não poderia alcançar os serviços que não se caracterizam como contínuos e, assim, ao se destacar parte dos serviços originalmente contratados, a eventual renovação não seria nos termos originais e, então, estar-se-ia infringindo a teleologia da lei, ou seja, a finalidade do permissivo legal de prorrogar o contrato tal como firmado na origem porque identificada a demanda repetitiva da Administração." (peça 2, p. 10, grifo nosso)

4. O objeto da Concorrência Pública nº 030/2012-Sermali não seria integralmente idêntico ao do Contrato nº 382/2010, o que revelaria a necessidade de firmar um novo contrato, em termos diversos, adequado às atuais necessidades da Administração e do interesse público.

5. Ao solicitar cópia dos autos do processo administrativo da renovação contratual (Processo Administrativo nº 950/12-DECOL) em duas oportunidades (28/12/2012 e 14/01/2013), a representante alega ter constatado a indevida substituição de um parecer da Procuradoria Geral do Município por outro.

Nesse sentido, aponta que, na primeira versão obtida, constava da fl. 35 dos autos manifestação nos seguintes termos:

"Considerando que os serviços contratados envolvem a ampliação da rede de iluminação pública, necessário que a secretária responsável esclareça acerca da necessidade de renovação dos citado serviço, uma vez, que, tratam-se de obras cuja execução prescinde planejamento e projeto pré aprovado, supõem-se que já as mesmas realizadas, o que desconfigura a natureza contínua, sendo possível, apenas, a renovação dos demais serviços." (peça 3, p. 147)[16]

Já na segunda oportunidade em que recebeu cópia dos autos, verificou constar da mesma fl. 35 manifestação de teor diverso – embora assinada pela mesma servidora e com indicação da mesma data. Na ocasião, a signatária do ato afirmou a "possibilidade de prosseguimento do feito" (peça 3, p. 102), ou seja, do processo de renovação do contrato.

Diante do que narra na representação, a autora alega existir vício de motivo no ato de renovação contratual, visto que a razão determinante para a prática do ato (a vantagem econômica na renovação) seria falsa ou inexistente, razão pela qual o ato deve, em seu entendimento, ser declarado nulo.

Outra possível ilegalidade apontada reside no fato de que a Luminapar estaria, quando da renovação contratual, impedida de firmá-la, por conta de suspensão do seu direito de tomar parte em licitações e contratos promovidos pela Administração, sanção esta aplicada pelo Município de Cornélio Procopio.

Entendo, em cognição sumária, própria do presente estágio processual, que as alegações da empresa representante se mostram plausíveis.

O fundamento legal invocado pela Administração para a renovação contratual foi o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, [17] que estabelece o seguinte:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"[18] (grifo nosso)

Do dispositivo legal, se extraem dois requisitos para a renovação.

Primeiro: o contrato deve tratar de "serviços a serem executados de forma contínua".

Note-se que a própria advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São José dos Pinhais teceu questionamento acerca desse quesito, manifestando o entendimento de que apenas parte do objeto contratual poderia ser objeto de renovação, visto que parcela dele não seria de natureza contínua.[19]

Não obstante, o Termo Aditivo nº 001/2013 não fez qualquer ressalva quanto a parcelas do objeto contratual sem caráter continuado, já executadas e, portanto, excluídas da renovação. Pelo contrário. Após dispor que trata de renovação contratual (cláusula primeira), o termo aditivo estabelece apenas que "Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato de execução de Serviços nº 382/2010" e de seus aditivos (cláusula segunda).

Quanto à vantagem na renovação do contrato, segundo requisito estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações, também ela não está evidente na documentação constante dos autos.

Como dito, o Termo Aditivo nº 001/2013 não define diretamente quais serviços continuarão a ser prestados e quais já foram executados – cujos preços, por conseguinte, teriam de ser excluídos na renovação, resultando em redução do valor total a ser pago pela Administração.

Além disso, a suposta vantagem na renovação não foi quantificada. Ou seja, não foi indicada, no respectivo procedimento, a porcentagem que deixou de ser acrescida à planilha de preços praticada até então e, conseqüentemente, o valor economizado (ou que se estima economizar, em 12 meses) em razão da abdicção, pelo contratado, do reajuste anual.

Ademais, embora já houvesse uma licitação em curso, não consta do procedimento de renovação a comparação entre os orçamentos colhidos na fase interna da Concorrência Pública nº 030/2012 e os preços praticados até então, demonstrando a vantagem destes últimos.

Nesse sentido, lembro que a empresa ora representante sinalizou a possibilidade de prestação dos serviços com desconto de 15% (quinze por cento) sobre a planilha de preços do contrato vigente.[20]

Por fim, é importante lembrar que a análise da vantagem na renovação deve abranger também o aspecto da adequação do contrato às necessidades da Administração, ao tempo da renovação.

Como exposto pela empresa representante, o objeto da Concorrência Pública nº 030/2012 não é de todo idêntico ao da Concorrência Pública nº 012/2010, que resultou no Contrato nº 382/2010.[21] Isso indica que esta avença pode não estar integralmente adequada às atuais necessidades do Município de São José dos Pinhais.

Diante do exposto, existem indícios de que a renovação contratual em tela não atendeu os requisitos legais para sua concretização.

Há, também, outros aspectos ventilados pela representante que podem ter constituído irregularidades, como o fato de pesar sobre a pessoa jurídica contratada, ao tempo da renovação, sanção de suspensão do direito de tomar parte em licitações e contratos promovidos pela Administração, aplicada pelo Município de Cornélio Procopio, bem como a declaração da Trajet Engenharia e Comércio Eireli no sentido de que, na condição de subcontratada, não estava sendo devidamente remunerada pela empresa representada.

Ainda, a revogação da Concorrência Pública nº 030/2012 também merece maiores esclarecimentos por parte do Município, já que a verificação do interesse de ambas as partes na renovação contratual era providência que deveria ter sido tomada antes da instauração do procedimento licitatório.

Do mesmo modo, a alegada substituição de parecer da Procuradoria Geral do Município por outro, nos termos já expostos, também é fato que merece ser esclarecido pelo Município.

Por conseguinte, recebo integralmente a representação.

Acrescento, ainda, embora o tema não tenha sido ventilado na inicial, que o Contrato nº 382/2010 foi firmado com a empresa que apresentou, na Concorrência Pública nº 012/2010, o maior desconto linear sobre a tabela de preços preestabelecidos.

Esse tipo de critério de julgamento é, há algum tempo, alvo de críticas pelo Tribunal de Contas da União, como se depreende dos sumários de acórdãos abaixo:

"Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por se chocar com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/1993, bem assim por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento."[22]

"O julgamento de propostas feito com foco no desconto a incidir sobre determinada tabela de preço prefixada, apesar de se enquadrar como licitação do tipo menor preço, restringir-se aos casos de contratação em que o parâmetro de menor preço seja econômica e operacionalmente inviável, uma vez que aquele critério apresenta maior vulnerabilidade a fraudes e a majorações de preço alheias ao controle da Administração Pública."[23]

Noto, ainda, que as planilhas de preços – tanto da Concorrência Pública nº 012/2010, da qual decorre o Contrato nº 382/2010 e suas renovações, quanto da Concorrência Pública nº 030/2012 – não contêm as quantidades estimadas dos materiais a serem utilizados na manutenção dos serviços contratados, com possível infração ao artigo 7º, §4º, [24] e artigo 15, §7º, inciso II, [25] da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, no tocante ao critério de julgamento e à previsão dos quantitativos – temas que acabaram de tratados –, interessante mencionar uma outra deliberação do TCU, no sentido de que:

"Na elaboração de orçamentos, o binômio custo unitário versus quantidade é que define a economicidade de uma proposta. Dessa forma, uma oferta que a princípio pareça não ser tão atrativa, por contemplar descontos em apenas alguns itens isolados, pode se configurar na melhor opção para a Administração Pública se esses mesmos itens forem executados em quantitativos comparativamente maiores do que os demais serviços orçados."[26]

Por mais essas razões, portanto, merece recebimento a representação.

2.2. Medida cautelar

Entendo que se está diante de caso de concessão de medida cautelar, que presentes os requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações feitas até aqui, por ocasião do juízo de admissibilidade positivo.

A urgência, por sua vez, decorre do fato de que a renovação contratual impugnada pela empresa representante já produz seus efeitos desde janeiro deste ano.

Assim, considerando que os serviços estão sendo prestados e os pagamentos efetuados, os efeitos do contrato possivelmente viciado se consumam continuamente, fazendo-se necessária a sua suspensão até o julgamento da representação.

Lembre-se, para afastar desde logo qualquer dúvida neste particular, que os tribunais de contas têm o poder de determinar à autoridade competente até mesmo a anulação de contrato no qual sejam constatadas ilegalidades – ao contrário do



que se poderia depreender de mera interpretação literal do artigo 71, inciso X e §1º, da Constituição Federal.[27]

Foi este o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550/DF, realizado pelo Tribunal Pleno daquela Corte. A ementa do respectivo acórdão estabelece o seguinte:

"1. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou."[28] (grifo nosso)

A Suprema Corte já decidiu, também, pela possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base em seus poderes implícitos, conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de contratos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, invocada pelo STF.

Sobre tal teoria, resumiu precisamente o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto no Mandado de Segurança nº 24.510/DF: [29]

"[...] nenhum poder decisório constitucional é dado para tornar-se ineficaz: e, por isso, tenho como implícito, na norma que outorga o poder de decidir, o poder cautelar necessário a garantir a eficácia da eventual decisão futura.

O inciso IX do art. 71 da Constituição, das competências mais abrangentes que se outorgaram ao Tribunal de Contas em 1988 – 'assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade' –, pressupõe um julgamento que nem sempre se poderá fazer de imediato. Pode consumir tempo. E as circunstâncias exigirão uma sustação cautelar para não cair no vazio a determinação posterior."

No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello arrematou seu voto nos seguintes termos:

"[...] torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais."

Portanto, se o Tribunal de Contas pode, ao final do processo de sua competência, anular um ato administrativo ou determinar que a autoridade competente anule um contrato (como reconhece o STF), há de se reconhecer, igualmente, a possibilidade de a Corte suspender o ato ou determinar à autoridade a suspensão do contrato, até que sobrevenha a decisão final a respeito.

3. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, decido:

3.1. **RECEBER** o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

3.2. **DETERMINAR** que o Município de São José dos Pinhais, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim, SUSPENDA imediatamente os efeitos do Contrato nº 382/2010 (e renovações), firmado com a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou revogar a presente medida cautelar, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

3.3. Determinar a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. Luiz Carlos Setim, atual Prefeito Municipal, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida no item anterior.

3.4. Pela **remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP)**, para:

a) **Incluir na autuação**, como partes no processo:

- Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal (peça 3, p. 40).
- Luis Afonso Ferreira da Cruz Scarpin, Secretário Municipal de Urbanismo ao tempo dos fatos.[30]
- Marcelo Ferraz Cesar, Secretário Municipal de Urbanismo quando da prática do ato à peça 3, p. 58.
- Patrícia Galante Stradiotto Vieira, advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, signatária dos pareceres jurídicos emitidos no procedimento licitatório.[31]
- Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., pessoa jurídica contratada.[32]
- Cervantes Ayres Filho, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Urbanismo ao tempo dos fatos, signatário do termo de referência da Concorrência Pública nº 030/2012.[33]
- Okiro Marcilio de Oliveira Filho, servidor da Divisão de Implantação da Secretaria Municipal de Urbanismo, que se manifestou quanto ao termo de referência e orçamentos da Concorrência Pública nº 030/2012.[34]

b) Efetuar a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, (I) do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e (II) de todas as pessoas físicas e jurídicas listadas no item anterior, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa quanto ao exposto na representação e neste despacho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Decidir em:

1. **RECEBER** o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno.

2. **DETERMINAR** que o Município de São José dos Pinhais, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim, SUSPENDA imediatamente os efeitos do Contrato nº 382/2010 (e renovações), firmado com a Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou revogar a presente medida cautelar, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

3. Determinar a **INTIMAÇÃO** com urgência, via e-mail e/ou fax, do Sr. Luiz Carlos Setim, atual Prefeito Municipal, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida no item anterior.

4. **Remeter dos autos à Diretoria de Protocolo (DP)**, para:

a) **Incluir na autuação**, como partes no processo:

- Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal (peça 3, p. 40).
- Luis Afonso Ferreira da Cruz Scarpin, Secretário Municipal de Urbanismo ao tempo dos fatos.
- Marcelo Ferraz Cesar, Secretário Municipal de Urbanismo quando da prática do ato à peça 3, p. 58.
- Patrícia Galante Stradiotto Vieira, advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, signatária dos pareceres jurídicos emitidos no procedimento licitatório.
- Luminapar - Serviços de Iluminação Pública Ltda., pessoa jurídica contratada.
- Cervantes Ayres Filho, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Urbanismo ao tempo dos fatos, signatário do termo de referência da Concorrência Pública nº 030/2012.
- Okiro Marcilio de Oliveira Filho, servidor da Divisão de Implantação da Secretaria Municipal de Urbanismo, que se manifestou quanto ao termo de referência e orçamentos da Concorrência Pública nº 030/2012.

b) Efetuar a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, (I) do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e (II) de todas as pessoas físicas e jurídicas listadas no item anterior, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa quanto ao exposto na representação e neste despacho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Empresa individual de responsabilidade limitada.

2. Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações.

3. Departamento de Compras e Licitações.

4. A publicação do aviso de licitação se deu em 12/11/2012 no Jornal Correio Paranaense e em 13/11/2012 no Diário Oficial do Estado e na Folha de Londrina, conforme peça 3, p. 27 a 29.

5. Conforme manifestação do Secretário Municipal de Urbanismo à peça 3, p. 36.

Sobre o reajuste anual, o Contrato nº 382/2010 estabeleceu o seguinte:

"4.11 - Os preços contratados tem como data base a data da proposta e, observada a legislação vigente na época de cada pagamento, serão reajustados anualmente de acordo com a variação do IGP-M/FGV (ou em sua falta o índice que vier a substituí-lo), entre o mês da data base dos preços e o mês do reajuste.

4.12 - O preço dos serviços, reajustado conforme o item anterior passará a ser praticado nos doze meses seguintes ao término de cada período de um ano, contado o primeiro período a partir da data base dos preços." (peça 3, p. 71)

6. Peça 3, p. 40 e seguintes.

7. A renovação contratual está materializada nos autos do Processo Administrativo nº 950/12-DECOL, constante das páginas 65 e seguintes da peça 3 dos autos.

O termo aditivo não fixou valores. É composto por apenas duas cláusulas. A primeira estabelece a renovação contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e a segunda define que "Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato de Execução de Serviços nº 382/2010-SERMALI, firmado em 26 de novembro de 2010; Termo Aditivo nº 001/2012-SERMALI, firmado em 02 de janeiro de 2012; Termo Aditivo nº 018/2012-SERMALI, firmado em 02 de fevereiro de 2012; Termo Aditivo nº 131/2012-SERMALI, firmado em 18 de julho de 2012 e Termo Aditivo nº 195/2012-SERMALI, firmado em 15 de outubro de 2012".

8. Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

9. O acréscimo de 25% no valor do contrato, segundo consta do termo aditivo, foi aplicado sobre o valor originário, sem a atualização de valores pelo IGP-M. Assim, resultou em acréscimo de R\$2.284.455, 00 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

10. Ou seja, com 15% de desconto sobre os preços praticados pela Luminapar.

11. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de



controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

12. Peça 3, p. 53 e 54.

13. Peça 3, p. 55 e seguintes.

14. Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações.

15. Conforme manifestação do Secretário Municipal, Marcelo Ferraz Cesar, constante da peça 3, p. 58.

16. Manifestação datada de 28/12/2012, assinada pela advogada Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São José dos Pinhais, Patrícia Galante Stradiotto Vieira, OAB/PR 40.272.

17. Conforme se depreende da cláusula primeira do Termo Aditivo nº 001/2013 (peça 3, p. 104).

18. Redação do inciso II dada pela Lei nº 9.648/98.

19. A manifestação, constante da p. 147 da peça 3 dos autos, já foi transcrita anteriormente.

20. A renovação do contrato se deu em 02/01/2013 (não há nos autos data da publicação). A Trajeto Engenharia e Comércio Eireli protocolou em 03/01/2013 a sua manifestação junto ao Município de São José dos Pinhais, noticiando a possibilidade de prestar os serviços com 15% de desconto sobre os preços da planilha então vigente, bem como o não pagamento, pela LuminaPar, dos valores devidos à representante, subcontratada, pelos serviços prestados a partir de julho de 2012.

21. O edital da Concorrência Pública nº 012/2010 está disponível no site do Município de São José dos Pinhais (<http://www.sjp.pr.gov.br/>).

22. Processo 024.939/2006-9. Acórdão 1700/2007 – Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícius Vilaça. DOU 29/08/2007. Na ocasião, o Tribunal determinou que, no futuro, se observasse, "nos processos licitatórios que objetivem a contratação de serviços de organização de eventos ou o respectivo registro de preços", "a estipulação do critério do menor preço para o julgamento das propostas, como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, pelo art. 2º, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e pelo art. 3º, caput, do Decreto nº 3.931/2001, abstenendo-se de fixar o 'maior desconto linear' para adjudicação, a não ser nos casos excepcionais indicados pelo § 1º do art. 9º deste regulamento, uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação, depois de melhor avaliado em consonância com a recomendação dada pelo Acórdão nº 1.927/2006-TCU-1ª Câmara".

23. Processo 012.787/2006-2. Acórdão 818/2008 – Segunda Câmara. Relator Ministro Aroldo Cedraz. DOU 03/04/2008.

24. "§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

25. "§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;"

26. Processo 025.149/2009-0. Acórdão 79/2010 – Plenário. Relator Auditor Marcos Bemquerer. DOU 29/01/2010.

27. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis."

28. MS 23550/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 31/10/2001.

Sobre o tema em questão, destaco o seguinte excerto do voto-vista, de lavra do Ministro relator para o acórdão:

"Os dois votos fundamentados, o da Ministra Ellen Gracie e o do Ministro Celso, cingiram-se a contraditar fundamentação desenvolvida pelo Ministro Marco Aurélio, relativa à incompetência do Tribunal de Contas para a decisão questionada.

No ponto, não tenho dúvidas em acompanhá-los. Recordo a precisa motivação do Ministro Celso de Mello:

"Também entendo que o Tribunal de Contas da união, como restou enfatizado nas informações prestadas nesses autos, não sustou o contrato, mesmo porque ele não dispunha de competência constitucional para tanto, mas limitou-se a cientificar quem teria competência para sustá-lo, para o imperativo de fazê-lo em face do que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.666/93

29. MS 24510/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19/11/2013, Tribunal Pleno, DJ 19/03/2004.

30. Peça 2, p. 28. Peça 3, p. 36 e 66, entre outras.

31. Peça 3, p. 38, 99, 103 e 147, entre outras.

32. Peça 3, p. 104.

33. Peça 2, p. 61.

34. Peça 2, p. e peça 3, p. 1.

PROCESSO Nº: 548757/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVINCIAL LTDA, SHADAY PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA, WINDSON CONSTRUTOR

ADVOGADO / PROCURADOR: GLAUCEA MORETTO SARTORETTO (OAB/PR 37129), NIVALDO JAKUES (OAB/PR 20155)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2112/13 - Tribunal Pleno

Representação – Tomada de Preços – Pavimentação com pedras irregulares – 4 lotes – Irregularidades materiais e formais – Conluio entre licitantes – Ausência de parecer jurídico final – Pela procedência parcial – Sanção de proibição de contratação com Poder Público – Multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Srs. Hélio Francisco Capelesso, Itamar Camilo Boaretto, Lauro Lorenzo Giacomini, Gelson Lindner e Antônio de Abreu Castanha, em face do Município de Dois Vizinhos, noticiando supostas irregularidades ocorridas na licitação Tomada de Preços nº 36/2009, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de

pavimentação com pedras irregulares, em trechos localizados na linha Mazurana, linha Tartari, no prolongamento da Rua Paraná e no Bairro Margarida Galvan.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o expediente como Representação e fixou os seguintes pontos controvertidos: a) possível conluio entre os licitantes, uma vez que das 12 (doze) empresas que retiraram o edital, 09 (nove) apresentaram caução. Todavia, apenas 06 (seis) apresentaram propostas, sendo que duas dessas apresentaram propostas iguais ao preço máximo, outro indicio de ajuste entre as partes seria o fato de que das 04 (quatro) proponentes restantes, cada uma venceu um lote; b) inexistência de publicação do edital resumido; c) ausência de termo de homologação e adjudicação; d) ausência do contrato e sua publicação resumida; e) não apresentação de balanço patrimonial pela empresa Terraplanagem Windson Ltda. (vencedora do lote 2); f) o capital social da empresa Terraplanagem Windson Ltda., no valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), destoa do valor oferecido na licitação (R\$ 227.988, 00); g) a empresa Terraplanagem Windson Ltda. realizou o contratação de acervo técnico somente em 02 de julho de 2009, poucos dias antes da sessão de julgamento das propostas; h) a empresa J.S. Projetos e Construções Ltda. – EPP (vencedora do lote 1) ingressou no ramo de pavimentação somente em 27 de maio de 2009, ao passo que o julgamento das propostas ocorreu em 22 de julho de 2009; i) ausência de parecer jurídico atestando a regularidade do certame (peça nº 13)[1].

O Município de Dois Vizinhos, o Prefeito José Luiz Ramuski, e os membros da Comissão de Licitação, Srs. Cleber Antonio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro, Pamela Behling Rosalino, apresentaram defesa conjunta (peça nº 41), por meio da qual afirmaram que todos os procedimentos relativos à Tomada de Preços nº 36/2009 foram realizados na forma da lei, e que não têm conhecimento da ocorrência de fraude na licitação. Aduzaram que a Representação tem cunho político, formulada por vereadores que são adversários políticos.

Alegaram que não há nos autos prova ou indicio de que agiram com dolo específico de impedir a competição entre os licitantes, o que seria exigível para configuração das irregularidades.

Refutaram as irregularidades formais sob o argumento de que todos os documentos e atos que a parte representante afirmou não existirem ou não terem sido praticados, na verdade, foram-no. Juntaram documentos (peças nº 42 e 43).

A empresa Comércio de Pedras Almeida Ltda., por meio de sua sócia Icacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida, apresentou defesa (peça nº 44), por meio da qual alegou que quem participou do processo licitatório foi o sócio com o maior número de cotas e que este, em sinal de descontentamento, apresentou proposta no preço máximo previsto no edital, pois o valor estimado pelo Município não permitiria que a empresa obtivesse lucro com a possível contratação[2].

As empresas J.C. Projetos e Construções Ltda. – EPP, Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda. e Engenharia e Construtora Provin Ltda. apresentaram defesa de forma igual e conteúdo praticamente idêntico (peças nº 45, 46 e 47, respectivamente), nas quais afirmaram que não participaram de nenhum conluio envolvendo a Tomada de Preços nº 36/2009. Alegaram que houve a participação de inúmeras empresas no certame, e que representantes da Câmara dos Vereadores estiveram presentes na abertura dos envelopes.

Alegaram que não foram procuradas por outras empresas para ajustes ou conluio, bem como afirmaram que o motivo da Representação é prejudicar o atual prefeito do Município, com finalidade eleitoral.

A empresa Construtora de Obras Dois Vizinhos alegou, ainda, que foi desclassificada por não ter apresentado propostas de preço conforme previa o edital.

A Sra. Adriana Nicaretta Nunes apresentou defesa (peça nº 48), mediante a qual aduziu que não fazia parte da Comissão de Licitação quando da realização da Licitação Tomada de Preço nº 036/2009, anexando cópia da Portaria nº 46/2009, que nomeou a Comissão de Licitação para o ano de 2009. Deste modo, requereu sua exclusão do polo passivo do feito.

Em sua defesa (peça nº 49), a empresa Shaday Prestações de Serviços Ltda. alegou desconhecer a existência de eventual conluio, bem como afirmou ter realizado e entregue a obra ao Município de Dois Vizinhos, conforme estabelecido no contrato. Aduziu que o único ponto pendente seria o não pagamento integral, por parte do Município, do valor da obra, realizado a pessoa diversa do representante legal da contratada, questão que já está em discussão na Justiça Comum.

A Construtora Windson Ltda. também apresentou defesa (peça nº 50), mediante a qual negou a ocorrência de conluio, afirmando que a empresa iniciou suas atividades no ano de 2009 e não tinha conhecimento em relação às demais empresa participantes do certame.

Alegou, também, que não possuía balanço patrimonial pois suas atividades haviam iniciado naquele mesmo ano, conforme declaração apresentada.

Por fim, ressaltou que, com o capital social que possui, pode participar de licitações até o teto máximo de R\$ 500.000, 00 (quinhentos mil reais), uma vez que o artigo 33 da Lei nº 8.666/93 exige capital mínimo de 10% (dez por cento).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela procedência parcial do feito (peça nº 52), uma vez que entendeu improcedente todas as irregularidades formais suscitadas na peça exordial, exceto pela questão da falta de parecer jurídico, para qual sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito do Município de Dois Vizinhos.

Quanto à possível ocorrência de conluio entre os participantes do certame opinou pela procedência da Representação, uma vez que há ao menos três fortes indícios neste sentido, quais sejam: a) somando-se os valores de todas as propostas vencedoras e comparando-as com o valor máximo da licitação, o primeiro número é apenas 0, 56% menor. A ínfima redução obtida aponta claramente para a ausência de competição no certame; b) nada menos do que 9 (nove) lances foram



formulados em valor idêntico ao preço máximo estabelecido no edital de licitação. A oferta de valor igual ao máximo definido não faz sentido em um procedimento cuja finalidade é justamente promover a concorrência entre os interessados. A medida indica nítido desinteresse de vencer o certame. Aliás, houve até mesmo 2 lances de valor superior ao fixado no edital; c) cada lote foi vencido por uma empresa distinta, que foi a única a nele formular oferta abaixo do preço máximo.

Sobre a ocorrência de conluio, a unidade técnica ressaltou que não há nos autos demonstração de que o Prefeito e os servidores membros da Comissão de Licitação participaram fraude, de modo que não podem ser responsabilizados pela ocorrência de fraude no certame. Todavia, sugeriu que sejam estes agentes públicos responsabilizados pela não adoção das medidas necessárias à anulação do certame, com a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às empresas representadas, a unidade técnica entendeu que todas devem ser apenadas por terem tomado parte no conluio envolvendo a licitação, sendo cabível a aplicação de sanção de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à Sra. Adriane Nicaretta Nunes, opinou pela improcedência, já que tal servidora não integrou a Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 36/2009. Sugeriu seja determinado ao Município que em seus procedimentos licitatórios esteja atento a fatos que designem conluio dos participantes, anulando o procedimento e adotando as medidas necessárias no caso de sua ocorrência, bem como exija sempre a elaboração do parecer jurídico final. Por fim, sugeriu seja determinado ao Município que disponibilize acesso aos presentes autos ao Ministério Público de Dois Vizinhos, para a adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 54) entendeu que de fato houve conluio no certame, pelas mesmas razões deduzidas pela unidade técnica, motivo pelo qual opinou pela procedência do feito, com aplicação das sanções e determinações sugeridas pela DCM.

Quanto à Sra. Adriana Nicaretta Nunes, opinou pela improcedência da Representação.

2. VOTO

Noticiou-se na peça exordial supostas irregularidades de ordem formal e material, as quais serão individualmente analisadas para dar maior lógica e clareza ao voto. Início pelo exame da irregularidade material, que segundo relato da parte representante, consiste em conluio entre os licitantes participantes da Tomada de Preços nº 36/2009.

Inicialmente, insta ressaltar que o objeto do certame foi dividido em 4 lotes, com os seguintes valores máximos (peça nº 2, fls. 21-22):

Lote e Local	Área total de pavimentação em m ²	Preço máximo em R\$
Lote 1 – Linha Mazurana	15.840,00	286.676,00
Lote 2 – Linha Tartari	12.720,00	230.308,00
Lote 3 – Prolongamento da Rua Paraná	4.590,00	36.608,00
Lote 4 – Bairro Margarida Galvan	2263,65	48.738,18

Conforme ata de sessão de recebimento de documentação e propostas (peça nº 10, fl. 34), apresentaram-se 6 (seis) proponentes, sendo todas habilitadas: Comércio de Pedras Almeida Ltda., Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda., Engenharia e Construtora Provin Ltda., J.C Projetos e Construções Ltda. EPP, Shaday Prestações de Serviços Ltda. e Terraplanagem Windson Ltda.

Para que se possa analisar o mérito das alegações aventadas na peça vestibular é salutar observar, concomitantemente, as propostas apresentadas por cada uma das proponentes (peça nº 10, fl. 37) e os valores máximos previstos para cada lote, motivo pelo qual apresento os aludidos dados em forma de tabela:

	Lote 1 – Linha Mazurana – Valor Máximo R\$ 286.676,00	Lote 2 – Linha Tartari – Valor Máximo R\$ 230.308,00	Lote 3 – Prolongamento da Rua Paraná – Valor Máximo R\$ 36.608,00	Lote 4 – Bairro Margarida Galvan – Valor Máximo R\$ 48.738,18
Comércio de Pedras Almeida Ltda	Proposta R\$ 286.676,00	Proposta R\$ 230.308,00	Não apresentou	Proposta R\$ 48.738,18
Engenharia e Construtora Provin Ltda	Proposta R\$ 286.676,00	Não apresentou	Não apresentou	PROPOSTA VENCEDORA R\$ 48.551,34
J.C Projetos e Construções Ltda EPP	PROPOSTA VENCEDORA R\$ 286.475,33	Proposta R\$ 230.308,00	Proposta R\$ 36.608,00	Proposta R\$ 48.738,18
Shaday Prestações de Serviços Ltda	Não apresentou	Não apresentou	PROPOSTA VENCEDORA R\$ 35.895,70	Não apresentou
Terraplanagem Windson Ltda.	Proposta R\$ 286.676,00	PROPOSTA VENCEDORA R\$ 227.988,00	Não apresentou	Proposta R\$ 48.738,18
Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda	Proposta R\$ 288.260,00	Proposta R\$ 232.852,00	Não apresentou	Não apresentou

O primeiro aspecto que chama atenção na tabela acima é que cada um dos lotes, ressalvada a proposta vencedora, recebeu ofertas em valor idêntico ao preço máximo previsto em edital. Assim, em um total de 13 (treze) lances, 9 (nove) foram formulados no valor máximo estabelecido no edital, e os 4(quatro) outros lances foram os vencedores.

Ora, considerando que as licitações tem a finalidade justamente de promover a concorrência entre os interessados, as propostas de valor idêntico ao máximo

definido no instrumento convocatório denotam o desinteresse do proponente de vencer a competição.

O desinteresse em vencer a licitação fica ainda mais nítido nas ofertas elaboradas pela Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda., já que seus lances foram elaborados em valor superior ao fixado no edital, em média R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) acima do valor estipulado (peça nº 6, fls. 187-189). Tal conduta, ao que tudo indica propositada, gerou sua desclassificação no certame.

Outro ponto que causa estranheza é que o valor de cada uma das propostas vencedoras é irrisoriamente inferior ao preço máximo previsto no instrumento convocatório. No Lote 1, a diferença entre tais valores é de R\$ 200, 67 (duzentos reais e sessenta e sete centavos), no Lote 2, a diferença é de R\$ 2.320, 00 (dois mil trezentos e vinte reais), no Lote 3, é de R\$712, 30 (setecentos e doze reais e trinta centavos) e, por fim, no Lote 4, a diferença é de R\$186, 84 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Como acertadamente salientou a Diretoria de Contas Municipais “somando-se os valores de todas as propostas vencedoras e comparando-as com o valor máximo da licitação, o primeiro número é apenas 0, 56% menor. A ínfima redução obtida aponta claramente para a ausência de competição no certame”.

Não obstante, chama atenção o fato de que cada lote foi vencido por uma empresa distinta, que foi a única a nele formular oferta abaixo do preço máximo. No caso em tela o objeto do certame como um todo era exatamente o mesmo, a pavimentação de trechos urbanos com pedras irregulares, sendo que a divisão em lotes modifica o objeto apenas quanto ao tamanho das áreas a serem pavimentadas. Ora, nestas situações a praxe demonstra que as empresas naturalmente tentam vencer o maior número de lotes possíveis. Já no caso em exame ocorreu justamente ao contrário, pois a análise das propostas e valores deixou evidente que cada uma das empresas pretendia lograr êxito em apenas 1 (um) dos lotes.

Diante destas constatações, verifico que há, ao menos, 3 (três) fortes motivos para suficientemente concluir que as empresas participantes da licitação entraram em consenso e repartiram o objeto do certame.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, deve-se ponderar que “condicionar a comprovação da fraude à presença de outros hipotéticos elementos – como um acordo por escrito firmado entre as empresas para partilhar o objeto da licitação, ou algum outro documento que, de alguma forma, confessasse a ilicitude – significaria, na prática, inviabilizar a constatação, dado o natural desinteresse dos envolvidos em documentar a irregularidade”.

Deste modo, julgo procedente a Representação neste ponto, pois entendo que o ajuste entre as empresas licitantes está devidamente demonstrado a partir dos fatos acima expostos, merecendo a devida reprimenda por parte desta Corte.

O escopo da licitação é selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração Pública, bem como garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo que todos os interessados em contratar com o Poder Público tenham a mesma oportunidade.

Assim, o ajuste entre as empresas, embora aparentemente não tenha causado lesão direta ao patrimônio público - uma vez que houve a pavimentação dos trechos licitados -, provavelmente obstou o oferecimento de propostas de menor valor, as quais seriam mais vantajosas ao Poder Público.

Do mesmo modo, o conluio entre particulares feriu o princípio da impessoalidade e da igualdade, pois o acerto prévio de preços frustrou o caráter competitivo do certame, já que havia uma prévia distinção entre licitantes, mitigando a isonomia que deveria permear a Tomada de Contas nº 36/2009.

Não obstante, pode-se afirmar que arranjo ora hostilizado também feriu o princípio do julgamento objetivo das propostas, haja vista que nenhuma pessoa ou empresa pode subjetivamente definir qual a melhor contratação a ser feita pelo Poder Público.

Por todo o exposto, e diante da gravidade dos fatos narrados, aplico às empresas Comércio de Pedras Almeida Ltda., Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda., Engenharia e Construtora Provin Ltda., J.C Projetos e Construções Ltda. EPP, Shaday Prestações de Serviços Ltda. e Terraplanagem Windson Ltda. a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos[3], nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

No que atine ao Município de Dois Vizinhos e aos demais servidores públicos representados, especificamente o Prefeito Municipal e os integrantes da Comissão de Licitação, não há como responsabilizá-los pelo conluio entre particulares verificado na Tomada de Preços nº 36/2009, uma vez que não há provas de que sabiam do acerto de preços entre as empresas licitantes.

Por outro lado, entendo que os aludidos servidores públicos devem ser responsabilizados pela inércia diante das flagrantes irregularidades que se verificaram quando da apresentação de propostas. Conforme se demonstrou neste voto, a ocorrência de fraude entre as empresas licitantes era ululante na apresentação de propostas, e a conduta exigível da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal nesta situação era que tomassem as medidas necessárias para evitar a homologação do certame.

Deste modo, diante da inércia dos representados em anular o certame maculado, reputo cabível a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos seguintes representados: Sr. José Luiz Ramuski, Sra. Mariza Alves de Lima Silvestro, Sr.



Cleber Antonio dos Santos e Sra. Pamela Behling Rosalino:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382, 28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[4]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Quanto à representada Adriane Nicaretta Nunes, julgo improcedente a Representação, devendo a mesma ser excluída do polo passivo do feito, porquanto não integrou a Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 36/2009 (peça nº 41, fl. 47) e, por conta disso, não pode ser responsabilizada por fatos relacionados ao certame.

Analisada a irregularidade material aventada, passo ao exame das supostas irregularidades formais do certame, iniciando pela alegação de inexistência de publicação do resumo do instrumento convocatório.

Conforme se verifica na documentação juntada aos autos pelo Município de Dois Vizinhos, resumo do edital foi devidamente publicado, tanto no Diário Oficial, na data de 06 de julho de 2009, quanto no Jornal de Beltrão, na data de 4 de julho de 2009 (peça nº 41, fls. 18-19). Deste modo, improcedente a demanda neste ponto.

A parte representante alegou, também, que não consta do processo licitatório termo de homologação e de adjudicação. Entretanto, na documentação acostada aos autos pelos representados encontra-se o aludido termo, bem como sua certidão de publicação (peça nº 42, fls. 61-62). Assim, julgo improcedente a demanda neste ponto.

No mesmo sentido, a parte representante arguiu a ausência dos contratos administrativos e de sua publicação resumida. Compulsando os autos, verifico que não há guarida para procedência desta alegação, uma vez que os representados acostaram aos autos cópia dos 4 (quatro) contratos administrativos firmados com as empresas vencedoras do certame, e a respectiva comprovação das suas publicações (peça nº 42, fls. 102-122).

Ainda no que atine às irregularidades formais, a parte representante afirmou que a empresa Terraplanagem Windson Ltda., a qual foi vencedora no Lote 2 do certame em análise, não apresentou balanço patrimonial, formalidade exigida no item 5.1.11 do Edital.

Não assiste razão à parte representante, uma vez que a sociedade Terraplanagem Windson Ltda. fora iniciada em 2009, mesmo ano da Tomada de Contas. Logo, ainda não havia balanço a ser apresentado, como declarou o contador Renato Paulo Bagattini (peça nº 6, fl.148). Assim, julgo improcedente a demanda neste ponto.

A Representação versou, também, sobre suposta irregularidade relativa ao capital social da empresa Terraplanagem Windson Ltda., o qual destoaria do valor ofertado na licitação (R\$ 227.988, 00). Apontou, também, que a empresa Terraplanagem Windson Ltda. realizou a contratação de acervo técnico somente em 2 de julho de 2009, ao passo que a sessão de abertura das propostas ocorreria 20 (vinte) dias depois.

Novamente não assiste razão aos argumentos deduzidos pela parte representante. Em relação ao primeiro, insta salientar que a Lei nº 8.666/93 limita a exigência de comprovação do capital social a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, do aludido diploma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Deste modo, constata-se que, com o capital social que possui, a empresa Terraplanagem Windson Ltda. pode participar de licitações cujo valor máximo não ultrapasse R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais), montante que está além do valor máximo previsto na Tomada de Preços nº 36/2009. Assim, improcedente a demanda neste ponto.

No que atine à contratação de acervo técnico poucos dias antes da abertura da licitação, entendo que tal fato, por si só, não constitui irregularidade, até porque não consta no edital qualquer determinação de prazo para tal. Deste modo, improcedente a demanda neste ponto.

Outro ponto suscitado na Representação diz respeito ao fato de que a empresa J.S. Projetos e Construções Ltda. – EPP, vencedora do Lote 1, ingressou no ramo de pavimentação somente em 27 de maio de 2009, ao passo que a sessão de abertura de propostas ocorreria cerca de 2 (dois) meses depois.

Não consta do instrumento convocatório qualquer cláusula que estipule um prazo mínimo de exercício na atividade licitada para habilitação do proponente. Logo, o ingresso da empresa J.S. Projetos e Construções Ltda. – EPP no ramo da

pavimentação no mesmo ano da licitação não constituía óbice à participação da empresa no certame.

Por fim, a Representação apontou a ausência de parecer jurídico atestando a regularidade do certame.

Compulsando a farta documentação acostada aos autos, verifiquei que realmente não há parecer jurídico sobre a regularidade da licitação.

O Município de Dois Vizinhos, seu Prefeito e os membros da comissão de licitação justificaram-se sob o argumento de que tal exigência legal foi cumprida, apontando a existência de parecer na Tomada de Contas nº 36/2009 (peça nº 41, fls. 48-50).

Ocorre que o Parecer apontado pelos representados refere-se ao instrumento convocatório, como se depreende de seu teor, e não sobre o procedimento licitatório, como dispõe o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Diante de tal falha, entendo que o Prefeito Municipal à época, deve ser responsabilizado pela conduta de ter homologado a licitação (peça nº 42, fl. 61) sem a prévia exigência da dedução do parecer jurídico final, violando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Assim, aplico ao Sr. José Luiz Ramuski a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III – No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais):[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo- -se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor:[...]

Ressalta-se, por oportuno, que a anterior aplicação de multa ao Sr. José Luiz Ramuski neste voto, não impede a aplicação de uma segunda multa em razão da homologação de certame sem parecer jurídico, pois consoante dispõe o artigo 87, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005[5], a cada fato irregular corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, penalizando as empresas Comércio de Pedras Almeida Ltda (CNPJ 07.546.859/0001-40), Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda (CNPJ 85.056.034/0001-50), Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ 04.919.998/0001-83), J.C Projetos e Construções Ltda (CNPJ 08.036.854/0001-30), Shaday Prestações de Serviços Ltda (CNPJ 10.887.199/0001-75), e Terraplanagem Windson Ltda (CNPJ 10.811.720/0001-90), com a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos[6], nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que frustraram o caráter competitivo do certame ao previamente ajustarem os preços das propostas.

Determino a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1382, 28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[7], para cada um dos membros da Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 36/2009, quais sejam: Sra. Mariza Alves de Lima Silvestro (CPF nº 525.015.909-53), Sr. Cleber Antonio dos Santos (CPF nº 036.314.909-09) e Sra. Pamela Behling Rosalino (CPF nº 046.736.889-96), bem como ao Prefeito à época, Sr. José Luiz Ramuski (CPF nº 392.034.099-04), uma vez que não tomaram quaisquer providências no sentido de impedir a homologação de certame visivelmente maculado por fraude.

Determino, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691, 13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)[8], ao Sr. José Luiz Ramuski, porquanto homologou licitação sem o respectivo parecer jurídico.

Por fim, determino ao Município de Dois Vizinhos que no curso de seus procedimentos licitatórios esteja atento a fatos que indiquem conluio dos participantes, anulando o procedimento e adotando as medidas necessárias no caso de sua ocorrência, bem como cumpra todas as formalidades da Lei nº 8.666/93, exigindo parecer jurídico final.

Encaminhe-se cópia da presente Representação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito de sua atuação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, penalizando as empresas Comércio de Pedras Almeida Ltda (CNPJ 07.546.859/0001-40), Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda (CNPJ 85.056.034/0001-50), Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ 04.919.998/0001-83), J.C Projetos e Construções Ltda (CNPJ 08.036.854/0001-30), Shaday Prestações de Serviços Ltda



(CNPJ 10.887.199/0001-75), e Terraplanagem Windson Ltda. (CNPJ 10.811.720/0001-90), com a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que frustraram o caráter competitivo do certame ao previamente ajustarem os preços das propostas;

II - Determinar a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), para cada um dos membros da Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 36/2009, quais sejam: Sra. Mariza Alves de Lima Silvestro (CPF nº 525.015.909-53), Sr. Cleberson Antonio dos Santos (CPF nº 036.314.909-09) e Sra. Pamela Behling Rosalino (CPF nº 046.736.889-96), bem como ao Prefeito à época, Sr. José Luiz Ramuski (CPF nº 392.034.099-04), uma vez que não tomaram quaisquer providências no sentido de impedir a homologação de certame visivelmente maculado por fraude;

III - Determinar ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), ao Sr. José Luiz Ramuski, porquanto homologou licitação sem o respectivo parecer jurídico;

IV - Determinar ao Município de Dois Vizinhos que no curso de seus procedimentos licitatórios esteja atento a fatos que indiquem conluio dos participantes, anulando o procedimento e adotando as medidas necessárias no caso de sua ocorrência, bem como cumpra todas as formalidades da Lei nº 8.666/93, exigindo parecer jurídico final;

V - Encaminhar cópia da presente Representação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis no âmbito de sua atuação;

VI - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos seguintes interessados: Município de Dois Vizinhos; Prefeito Municipal Sr. José Luiz Ramuski; membros da Comissão de Licitação, Sr. Cleberson Antônio dos Santos, Sra. Manza Alves de Lima Silvestro, Sra. Pamela Behling Rosalino e Sra. Adriana Nicareta Nunes; Comércio de Pedras Almeida Ltda.; Construtora de Obras Dois Vizinhos Ltda. – ME; Engenharia e Construção Provin Ltda.; J.C. Projetos e Construções Ltda – EPP; Shaday Prestações de Serviços Ltda.; Terraplanagem Windson Ltda. – ME.

2. A citação da empresa Comércio de Pedras Almeida Ltda. Foi realizada em nome do Sr. Waldemar Ferreira de Almeida, todavia, a Sra. Iacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida apontou a ocorrência de equívoco, pois a empresa não possui sócio algum com este nome.

3. Este prazo deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

6. Este prazo deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

7. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

8. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 137069/13 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 703/13

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, visando instruir o Inquérito Policial nº 31.675/2011, solicita informações acerca de irregularidades apresentadas no processo licitatório de Concorrência nº 01/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação junto à Secretaria Municipal de Saúde.

O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, encaminhou o expediente a este Gabinete para que sejam prestadas informações acerca dos processos n.ºs. 69711/11 e 114564/11, ambos de Representação da Lei nº 8.666/93, sobre a licitação apontada.

2. Informo que o processo nº 114564/11 tratava de Representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela PH RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Colombo, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2010, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se a remessa de ofício à Requerente, para que juntasse aos autos em 5 (cinco) dias:

"a) cópia dos documentos que apresentou para cadastro junto ao Município de Curitiba;

b) cópia dos documentos que apresentou para a participação na Concorrência Pública em questão;

c) cópia integral do Ofício 433/2010 recebido da Comissão Permanente de Licitação de Curitiba;

d) cópia da decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação em virtude da informação apresentada pelo Presidente do SEAC"

No entanto, em que pese a Representada ter sido oficiada no endereço indicado na inicial, o envelope retornou com a observação "mudou-se", dos Correios.

Desse modo, por não estarem presentes requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, a saber: o fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado e os indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível, a Representação não foi recebida e os autos arquivados (Despacho nº 696/2011).

3. Já quanto ao processo nº 69711/11, informo que o pedido era idêntico ao do processo acima, que já havia recebido despacho preliminar, motivo pelo qual o Corregedor-Geral à época determinou o encerramento destes autos para evitar duplicidade de análise (Despacho nº 408/2011).

4. Com essas informações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238404/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ADVOGADOS / PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 704/13

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 63/64).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de junho de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 742514/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, OLDINO JOSE VIGANO
ADVOGADOS / PROCURADORES:
DESPACHO Nº: 707/13
Trata-se de Representação oriunda do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, por meio da qual se encaminhou cópia da sentença e do acórdão proferidos na Reclamatória Trabalhista nº 02880-2010-069-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Edilson Pedro Angonese em face do Município de Boa Vista da Aparecida e da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 872/2013 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de documentos nas peças 28/33. Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238609/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ADVOGADOS / PROCURADORES:
DESPACHO Nº: 708/13
Em atendimento ao Despacho nº 654/13 (peça 69), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, informa que persiste o descumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pelo Município de Prado Ferreira (Parecer nº 12849/13 – peça 70). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para oficial ao atual Prefeito, Sr. Sílvio Antonio Damaceno, e ao seu antecessor, Dirceu da Silva Alves, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) comprovem o cumprimento da decisão supracitada e/ou apresentem justificativas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 81193/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA
DESPACHO Nº: 711/13
Trata-se de Representação encaminhada por Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jurandir Alves Contro, envolvendo a aquisição de materiais de construção e a destinação indevida dos mesmos; o abastecimento dos veículos públicos e contratos irregulares com os postos de combustíveis; a utilização de veículo oficial para viagem de férias ao litoral e a personalização das placas dos veículos de propriedade do Município com o nome do Prefeito. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2015/13 (peça 19), concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:
a) pela improcedência com relação aos fatos denunciados que dizem respeito à aquisição de materiais de construção, à aquisição de combustíveis e à utilização de veículo público para viagem ao litoral em época de férias e,
b) pela procedência quanto à personalização das placas com o nome do Representado, sugerindo a imposição ao Sr. Jurandir Alves Contro, ex-Prefeito Municipal, do pagamento da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, para cada placa personalizada, no total de 6 (seis) e que seja determinada, às custas dele, a substituição das placas, caso ele ainda não as tenha substituído, tendo em vista que esses fatos foram levados ao Ministério Público Estadual e, por fim, que seja fixado prazo para que comprove a substituição das placas. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Requerimento nº 358/13 (peça 20), afirma que constatou, através das notas fiscais apresentadas, que parte dos materiais de construção adquiridos pelo Município se destinava à distribuição gratuita, o que pode caracterizar dano ao erário municipal, se procedida de forma aleatória e discricionária. Assim, opina pela prévia intimação dos Srs. Jurandir Alves Contro, então gestor municipal, e Fernando Covezzi da Silva, Controlador Interno, para que prestem esclarecimentos acerca da distribuição gratuita de materiais de construção no Município de São Carlos do Ivaí, durante a sua gestão (2009/2012), e das normas que regulamentavam esta prática. Ainda, solicita que, após a diligência, o feito retorne à DCM para nova instrução, a fim de que avalie a legalidade da distribuição gratuita de materiais de construção, especificando os valores dispendidos, bem como analise a regularidade das contratações relativas à aquisição de combustíveis pelo Município, de acordo com os documentos que compõem o presente caderno processual. Diante do exposto, acolho a sugestão do órgão ministerial, e determino a intimação, por meio de publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC) e de

comunicação eletrônica, dos Srs. Jurandir Alves Contro e Fernando Covezzi da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos solicitados pelo MPJTC. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar as intimações eletronicamente. Após o decurso do prazo supracitado, encaminhem-se os autos à DCM e ao MPJTC, para pareceres conclusivos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de junho de 2013
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 348014/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
DESPACHO Nº. 709/2013
A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) solicita a intimação da nova administração do Município de Barracão, para que tome conhecimento do processo e apresente alguns esclarecimentos acerca de seu quadro de pessoal, uma vez que a última manifestação do ente se deu em 2009. Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Corrigir a autuação a fim de que o Município de Barracão passe a constar no campo destinado à entidade; e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Sr. Joarez Lima Henrichs (ex-Prefeito) e o Sr. Marco Aurélio Zandoná (atual Prefeito), no campo destinado aos interessados;
b) Intimar por meio eletrônico o Município de Barracão e o seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido no Parecer nº 12668/13 da DICAP (peça 14). Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação dos intimados, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria - Geral, 21 de junho de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340935/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VOLMAR DUARTE, JOSÉ TAVARETTO
DESPACHO Nº. 710/2013
A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) solicita a intimação da nova administração da Câmara Municipal de Salgado Filho, para que tome conhecimento do processo e apresente alguns esclarecimentos acerca de seu quadro de pessoal, uma vez que a última manifestação do órgão ocorreu em 2009. Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Corrigir a autuação a fim de que a Câmara Municipal de Salgado Filho passe a constar no campo destinado à entidade; e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Sr. Volmar Duarte (ex-Presidente) e o Sr. José Tavarotto (atual Presidente), no campo destinado aos interessados;
b) Intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de Salgado Filho e o seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do contido no Parecer nº 12719/13 da DICAP (peça 17). Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação dos intimados, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria - Geral, 21 de junho de 2013.
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR – GERAL

Edítals

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 214965/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 125.462, 18 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação dos Projetos 20.526 e 20.555 - Chamada de Projetos 08/2010 contemplado no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6257/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20094/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87308/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ MITTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 74981/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8763, em 26/07/2012, referente à Pensão Estadual por morte, deferida a TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER, na qualidade de esposa, do ex-servidor LUIZ MITTER, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4181/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3484/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 18 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 180601/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MARCIO APARECIDO FELISBINO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 1136/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibitai, publicada no jornal Panorama Regional nº 260, em 11/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIO APARECIDO FELISBINO, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11828/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8228/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 71875/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 144, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Piên, publicada no Informativo Municipal de 27/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12186/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8386/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 20 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 494363/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ELVIA DE JESUS LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1384/13

Tendo em vista a solicitação contida no Parecer nº 8793/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo o desentranhamento e juntada aos autos 622990/12, conforme solicitado.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 187210/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOSÉ LUIZ WITTMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1385/13

I – De acordo com a Instrução nº 2178/13 – DCM (peça nº 11), pela intimação da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Luiz Wittman, e do Sr. Gabriel da Veiga Espindola, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 172956/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1386/13

I – De acordo com a Instrução nº 1960/13 – DCM (peça nº 20), pela intimação do Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, e do Sr. Jose Antonio Pase, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.



III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 163680/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: AGOSTINHO CONSTANTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1387/13

I – De acordo com a Instrução nº 1961/13 – DCM (peça nº 27), pela intimação da Câmara Municipal de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, Sr. Agostinho Constantino, e do Sr. Odair de Paula Cordeiro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 204071/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1388/13

I – Com base nas Instruções nº 231/13, 232/13 e 233/13 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, CNPJ nº 6.238.443/0001-87, JANESLEI AMADEU, CPF nº 937.462.029-49 e JOSE MARTINS GONÇALVES, CPF nº 208.478.239-20, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 75/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 262741/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1389/13

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 143855/12-TC (peças 8 e 9), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 480320/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: NEUSA ROCHA MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1390/13

I – De acordo com o Parecer nº 12594/13 - DICAP (peça nº 36), pela intimação Município de Ivaiporá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Gil, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 175858/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1391/13

I – De acordo com a Instrução nº 2229/13 – DCM (peça nº 22), pela intimação do Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Luiz Quege, e do Sr. Celso Wenski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 292205/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1392/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1613/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 464600/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1393/13

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1615/13-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 20 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184938/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS, RONALDO TINTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1394/13

I – De acordo com a Instrução nº 2188/13 – DCM (peça nº 26), pela intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 156551/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1395/13

I – De acordo com a Instrução nº 2258/13 – DCM (peça nº 31), pela intimação do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, e dos Srs. Jose Carlos Baraldi e Claudio Aparecido Alves Palozi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 706000/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1396/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1619/13-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 414874/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1397/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1614/13-DAT;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 596883/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1398/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1616/13-DAT;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184791/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1399/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1618/13-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e,

após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 393375/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1401/13

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, observado o disposto no § 3.º, do art. 495-A do Regimento Interno.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 193623/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1402/13

I - Tendo em vista a Informação nº. 2128/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 276891/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1403/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº. 511/13-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 389595/13
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU
INTERESSADO: VOLMAR ARMANDO MATTHES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1405/13

I – Nos termos do artigo 235, § 2º, do Regimento Interno, pela citação do interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, segundo apontamento efetuado na peça processual nº 02, nos termos dos artigos 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
VI – Publique-se.
Gabinete, 21 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 245197/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1406/13

Recebo, excepcionalmente, a Petição Intermediária nº 404970/13 (peças 26 a 31). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
Gabinete, 21 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 661251/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1408/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1617/13-DCE;

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 24 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 164066/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1410/13

I - De acordo com a Instrução nº 2191/13 - DCM (peça nº 16), pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Vandira Rodrigues de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 180347/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: HELIO CHELNI, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1411/13

I - De acordo com a Instrução nº 2192/13 - DCM (peça nº 11), pela intimação da Câmara Municipal de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Tiago Eliker Raymundo, e do Sr. Helio Chelni, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 170759/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1412/13

I - De acordo com a Instrução nº 2193/13 - DCM (peça nº 18), pela intimação do Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Airton Antonio Agnolin, e da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 188771/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1413/13

I - De acordo com a Instrução nº 2035/13 - DCM (peça nº 18), pela intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Ronaldo Xavier, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 158252/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1414/13

I - De acordo com a Instrução nº 2137/13 - DCM (peça nº 18), pela intimação do Município de Ampére, na pessoa de seu representante legal, Sr. Helio Manoel Alves, e do Sr. Flávio José Pensó, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 204200/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES VASCONCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1415/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 510/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 164260/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1416/13

I - De acordo com a Instrução nº 2182/13 - DCM (peça nº 20), pela intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Augusto



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Carollo Silvestri Filho, e do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 196995/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1417/13

I – De acordo com a Instrução nº 2175/13 – DCM (peça nº 11), pela intimação da Câmara Municipal de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edony Antonio Kluber, e do Sr. Joao Carlos Gonçalves, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 272560/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORACI GUADAGNIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1418/13

I – De acordo com o Parecer nº 12280/13 – DICAP (peça nº 26), pela intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 414637/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1420/13

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento ao disposto no Parecer nº 12692/13.

II – Após, retorne-se.

Gabinete, 24 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191209/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO, IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 873/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1424/13 (peça nº 26), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. IRIO ONELIO DE ROSSO, na qualidade de atual Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133640/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS SANT'ANA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 874/13

Em razão do efeito substitutivo próprio dos recursos, o pedido formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constante do item '1' da peça 48, restou prejudicado com a certidão lançada na peça 44 dos autos.

Por outro lado, acolho o pedido constante do item '2' da peça, ficando revogado o Despacho n. 699/13 (peça 46).

À Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da peça 46.

Após, à Diretoria de Execuções, para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188135/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 875/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. SIRLEI B BOAROLLI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1707/13 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198998/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO: CLAUDENIR PELAQUIM, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 876/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. CLAUDENIR PELAQUIM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1728/13 (peça nº 12), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, na pessoa



de seu representante legal, e do Sr. ROGERIO APARECIDO DA SILVA, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342505/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 877/13

Considerando que o Acórdão n.º 516/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 09/04/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 169/13 – STP – peça n.º 15), e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 362941/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 878/13

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação do feito, como procurador da parte, o nome do Sr. Edemilson Pinto Vieira, diante do instrumento de procuração acostado à peça processual n.º 44.

II. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235430/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CICERA MARTINS DE MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 879/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato do Poder Executivo Estadual sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 13 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:
I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 368508/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 880/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171129/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 881/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato do Poder Executivo Estadual sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 13 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:
I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 209680/05
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI BASSO, EDI POLIPENCO KUTAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 882/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 14 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:
I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 279401/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 883/13

A nova regra do Art.51-A do Regimento Interno[1] configura uma hipótese de competência absoluta, pois fixada em razão da matéria. Trata-se, portanto, de uma regra inderrogável e de aplicação imediata. Ademais, por uma questão lógica, a regra de redistribuição dos processos no caso de vacância (§ 2º do Art.342 do Regimento Interno[2]) deverá, obrigatoriamente, observar as regras de competência vigentes ao tempo de sua aplicação, no caso, o referido Art.51-A.

Assim, tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte.

Portanto, nos termos do dispositivo referido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 14 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:
I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
2. Regimento Interno, Art.342, § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N.º: 191292/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 884/13

À Diretoria de Protocolo, reproduzindo uma cópia da peça 17 destes autos para os de n. 191403/13, vindo-me ambos.

Curitiba, 14 de junho de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 191438/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 885/13

À Diretoria de Protocolo, reproduzindo uma cópia da peça 17 destes autos para os de n. 191594/13, vindo-me ambos.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179918/13
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 886/13

Tendo em vista que o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES apresentou, espontaneamente[1], esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1620/13), retornem os autos àquela Unidade Técnica para análise da documentação acostada.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
I – quando do comparecimento espontâneo da parte;*

PROCESSO Nº: 180223/13
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 887/13

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da peça processual n.º 24 (Despacho 777/13 – GCILB).

II. Tendo em vista que o FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES apresentou, espontaneamente[1], esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1621/13), retornem os autos àquela Unidade Técnica para análise da documentação acostada.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
I – quando do comparecimento espontâneo da parte;*

PROCESSO Nº: 276286/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, OSMAR RICKLI, RINALDO PERES ASSUNÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 888/13

I. Retorna o presente expediente para apreciação do pedido de dilação de prazo apresentado pelo Município de Carambé, por seu representante legal (peças n.º 19 e 20), para o exercício do contraditório.

II. Entretanto, o Município antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator, apresentando novos elementos aos autos a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (peça n.º 11).

III. Ante o exposto, acato o pedido de dilação de prazo e encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Gabinete, em 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342886/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 889/13

I. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de reformar o entendimento adotado na decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/13 – Segunda Câmara.

II. Na forma estabelecida no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação dos Interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158180/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR DEMARCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 890/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. SUELI CIVA BOCHIO, na qualidade de Presidente à época;
2. Proceder à CITAÇÃO da interessada acima mencionada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1893/13 (peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ADEMIR DEMARCHI, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176927/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO GALLINA, MAURO CÉSAR CENCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 891/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. ROGERIO GALLINA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1912/13 (peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MAURO CESAR CENCI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411716/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
DESPACHO: 892/13

Trata-se de um conflito negativo de competência onde figura como suscitante o Auditor Ivens Z. Linhares.

Por força do que dispõe o § 4º do Art.346-A[1] do Regimento Interno, o processo me foi encaminhado para manifestação, na qualidade de suscitado.

Todavia, considerando-se que o dispositivo em referência (§ 4º do Art.346-A) não fixou a ordem de manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia, entendo pertinente a aplicação subsidiária do CPC, conforme autoriza o Art.52[2] da Lei Orgânica e o Art.537[3] do Regimento Interno.

A esse respeito, a interpretação que se extrai do Art.119 do CPC[4] é de que a manifestação do suscitado é posterior à do suscitante, até por uma questão de lógica processual.

Assim, com a devida vênia ao r. Despacho 1291/13 (peça 48) e para que não haja tumulto na ordem processual, retornem os autos ao d. Conselheiro Relator deste Conflito, Dr. Fernando A. M. Guimarães, para deliberação a respeito.

Curitiba, 14 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento, Art.346-A, § 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

2. LCE 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Regimento, Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.



PROCESSO Nº: 166409/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 893/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito o Sr. VILMAR GUIMARÃES ULBRICH.

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1744/13 (peça nº 19), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR e do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, na qualidade de gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185705/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 894/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito o Sr. VALDIR MAGRI.

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1695/13 (peça nº 18), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na pessoa de sua representante legal, Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188895/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 895/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo interessado, o Sr. JOSÉ DONIZETE IZALBERTI.

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1675/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, atual Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573937/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 896/13

I. Tendo em vista a juntada de nova documentação pelo Município e, em

conformidade com o disposto no inciso II do Artigo 448-A do Regimento Interno, o presente processo foi retirado da pauta de julgamento da Sessão da Segunda Câmara nº 16, do dia 12 de junho de 2013 (conforme certidão à peça nº 29).

II. Deste modo, converto o feito em diligência para que o processo retorne à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que se manifeste a respeito da petição apresentada à peça nº 28.

III. Após, retorne.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562463/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, SUELI CECLIA TEODORO VITORIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 897/13

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 22887-0/13, n.º 25664-5/13, n.º 25962-8/13 e n.º 25918-0/13 (peças 32 a 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174088/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 898/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DCM nº 2055/13 (peça 18), conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DCM nº 2055/13 (peça 18), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177970/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 899/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 163/13, da Segunda Câmara, transitou em julgado em 11/06/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 468/13 – S2C – peça n.º 75) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178326/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 900/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. HELIO TARGINO RIBEIRO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2069/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186710/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 901/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU, na pessoa de sua representante legal, Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 100/13 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292598/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 902/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. GENEROSO FONSECA, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1717/13 (peça 11), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180371/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: CICERO ROGERIO SANCHES, JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 903/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. CICERO ROGERIO SANCHES e do Sr. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA, na condição de gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1521/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192086/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 905/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, na pessoa de seu representante legal, PREFEITO DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1496/13 (peça nº 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274356/13

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCELO ROVEDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 906/13

À Diretoria de Contas Municipais, ante o contido na Informação DP n. 10622/13 (peça 7), precipuamente quanto à possível perda de objeto deste feito em razão do protocolado n. 168114/12.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vindo-me.

Curitiba, 17 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540710/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 907/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir no campo interessado da atuação o Município de Campina Grande do Sul, por figurar como concedente dos recursos do convênio em questão e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção.

2. Proceder à CITAÇÃO do Município acima mencionado, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Luiz Carlos Assunção para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1705/13 (peça 4), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201820/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 908/13

IV. Examinado o teor da petição protocolada sob n.º 353012/13 (peça n.º 61), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 18 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346040/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 909/13

Tratando-se de matéria afeta às atribuições regimentais da Diretoria de Contas



Municipais (Art.158 do Regimento Interno), remetam-se os autos àquela Unidade Técnica.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vindo-me.
Curitiba, 18 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347594/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 910/13

Através da Informação n.º 70/13, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB apresentou diversas decisões do Tribunal Pleno desta Corte, as quais, porém, não tratam especificamente do tema trazido nesta consulta.

Nesse passo, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as competentes manifestações, a respeito das questões fixadas no Despacho n.º 771/13 desta Relatoria.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395530/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 911/13

Trata-se de uma Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do que restou decidido nos autos de Relatório de Inspeção n. 556826/11 (Acórdão n. 597/13 – 2ª Câmara), onde figurou como inspecionado o Município de Rio Branco do Ivaí (período inspecionado: janeiro a junho de 2011).

Tal decisão, em razão do achado “inconsistência das informações prestadas pelo Município no SIM-AM no que se refere aos gastos de combustíveis”, concluiu pelo processamento do item como Tomada de Contas Extraordinária, para a correta apuração e quantificação do dano ao erário e individualização dos responsáveis.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, determino à Diretoria de Protocolo que: a)- proceda a inclusão dos Srs. João Gomes Louro (Secretário Municipal de Obras ao tempo inspecionado), Claudionor Rodrigues Franco (Controlador Interno ao tempo inspecionado) e Edmauro Watanabe (Contador terceirizado ao tempo inspecionado), como interessados; e

b)- proceda a citação (1) do Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, (2) do Sr. Rui Manoel Lopes Louro, na qualidade de ex-Prefeito, (3) do Sr. João Gomes Louro, na qualidade de Secretário Municipal de Obras ao tempo inspecionado, (4) do Sr. Claudionor Rodrigues Franco, na qualidade de Controlador Interno ao tempo inspecionado e (5) do Sr. Edmauro Watanabe, na qualidade de Contador terceirizado ao tempo inspecionado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões de contraditório, nos termos dos arts. 381, 386 e 389, todos do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das razões de contraditório poderá ensejar a irregularidade das contas e consequente adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184130/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: JOEL BATHAKE, IVO LUIZ KUPKA GARRETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 912/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, do Sr. JOEL BATHAKE, gestor atual, para ciência e do Sr. IVO LUIZ KUPKA GARRETT, gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2159/13 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181750/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 913/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, do Sr. LUIZ CLAUDIO COSTA, na condição de Prefeito e gestor atual e dos Srs. JOSÉ FRANCO PELIZZARI e OSVALDO VANDERLEI COSTA, gestores das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2158/13 - DCM, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159739/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 914/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, gestor atual e do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2126/13 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 18), conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166611/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOÃO MACIEL DE AZEVEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 915/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal e do Sr. JOÃO MACIEL DE AZEVEDO, na qualidade de gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2096/13 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça 18), conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181882/13
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 916/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

5. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal e da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL, na condição de gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2098/13 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 16), conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

6. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 34780/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 917/13

Em que pesem as manifestações conclusivas da Unidade Técnica (peça 93) e do Ministério Público (peça 95), converto o julgamento em diligência e determino que o Município de Amaporã seja intimado a contrarrazoar o Recurso de Revista interposto pela Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (peça 64), querendo, em quinze (15) dias, nos termos do Art.485 do Regimento Interno[1].

No mesmo prazo, o Município deverá pronunciar-se quanto ao cumprimento do Acórdão recorrido, eis que o prazo de prorrogação pleiteado (peça 74) já expirou.

Assim, à Diretoria de Protocolo, para o fim determinado.

Curitiba, 19 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 234222/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 918/13

Conforme já determinado (Despacho GCHEB 921/13 – peça 9), a Diretoria de Protocolo deve incluir na atuação os seguintes interessados: Lariane Lucif, Luiz Elio Kudrik, Valquíria Iene e Valdir Iene.

Além disso, deve anotar as procurações constantes das peças 20 (pg.6), 23/25 e 30 (pg.3), incluindo na atuação os seguintes advogados: Robison Luiz Sêga, Rogério Gallo e Fabrício Pereira.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo (peça 26) formulado pelos interessados Lariane Lucif, Valquíria Iene e Valdir Iene, defiro-o por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Parágrafo Único do Art.389 do Regimento Interno[1]. O prazo deverá ser acompanhado pela Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 242631/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 919/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1697/13 (peça nº 68), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373188/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 920/13

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Figueira e autuada como Prestação de Contas.

Através da Informação nº 336/13, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT esclareceu que o protocolo busca rescindir o Acórdão nº 2489/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista encartados sob nº 16907-1/09, sugerindo, que o mesmo siga o rito reservado ao Pedido de Rescisão.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de

Protocolo – DP para:

1. Reatuar o processo como Pedido de Rescisão.

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal e do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem emenda à petição, indicando o fundamento legal do pedido de rescisão e complementando a documentação, na forma do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 494 do Regimento Interno[1].

3. Alertar-se que a ausência de emenda à petição poderá implicar na rejeição do pedido, nos termos do artigo 495 do Regimento Interno[2].

Curitiba, 20 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à proposição do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº: 198874/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, EDSON ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 921/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessados na atuação do feito os Srs. MARCIO MAKOTO NISHIDA e VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2264/13 (peça nº 17), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal e dos Srs. FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA e EDSON ANTONIO DE SOUZA, na qualidade de gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 378682/13

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 922/13

I. Com base no Art.368, Parágrafo Único[1], do Regimento Interno, defiro o desentranhamento solicitado pela Controladoria Interna (peça 16).

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

III. Após, retornem à Controladoria Interna para prosseguimento.

Curitiba, 20 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.



PROCESSO Nº: 185500/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 923/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, do Sr. JOSE EDILSON VANZELLA, gestor das contas e do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, gestor atual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2282/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 18), conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25940/01
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 924/13

1. Trata-se de Impugnação de Despesas instaurada com o fito de apurar irregularidades encontradas na execução de despesas do Serviço Social Autônomo EcoParaná, julgada procedente pelo Acórdão nº 1259/06 da Primeira Câmara.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 8160/13, informou que em face da decisão desta Corte tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba os autos de Ação Ordinária nº 36997/0000, atestando que na data de 10/12/2010 foi proferida sentença, transitada em julgada em 07/02/2011.

Esclareceu a unidade técnica, ainda, que, por impossibilidade momentânea de acesso aos autos, junto a 3ª Vara da Fazenda de Curitiba, não foi possível obter a cópia integral da decisão acima referida, tampouco foi possível identificar a real extensão do pedido inicial do autor, razão pela qual sugeriu o encaminhamento de ofício ao Douto Juízo a fim de que se diligencie pela obtenção da mencionada documentação, com o fito de instruir corretamente os processos que se relacionam com a demanda em questão.

2. Ante o exposto, defiro a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica – DIJUR e determino o retorno dos autos àquela unidade para que providencie o encaminhamento de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba para que forneça cópia integral dos autos de Ação Ordinária nº 36997/0000.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604669/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 925/13

Ante o contido na petição e documentos constantes da peça 25, manifestem-se as Diretorias de Execuções e de Contas Municipais, bem assim o Ministério Público de Contas, vindo-me.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309838/13
ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERSON LUIZ BONDARUK
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 926/13

À Diretoria de Contas Estaduais.

Após, ao Ministério Público, vindo-me.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191748/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 927/13

À Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação, como interessado, o Sr. Domicio Rodrigues de Moura, na qualidade de ex-presidente do Fundo de Previdência.

2. Proceder à CITAÇÃO do Sr. Domicio Rodrigues de Moura, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução DCM nº 2328/13 (peça nº 21), conforme arts. 381, 386 e 389 do Regimento Interno.

3. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal, e do Sr. LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, na qualidade de Presidente do Fundo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DCM nº 2328/13 (peça nº 21), conforme arts. 386 e 389 do Regimento Interno.

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e consequente adoção das medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338306/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, ROGÉRIO ALVES SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 928/13

Tendo a Diretoria de Execuções atestado (peça 33) que o recolhimento realizado pelo Sr. José Santino da Silva Filho está correto, autorizo a respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do Art.514 do Regimento Interno.

À Diretoria Geral, para emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Após, às Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções, para os devidos fins.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 398, do § 1º, do Regimento Interno. Para tanto, remetam-se os à Diretoria de Protocolo, a teor do que dispõe o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254391/13
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 930/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR, na pessoa de seu representante legal e do Sr. ARDISSON NAIM AKEL, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 109/13 (peça nº 41), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181106/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ, ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 931/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seu representante legal, da Sra. THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ, na condição de gestora das contas e da Sra. ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO, gestora atual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2279/13 (peça nº 40), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 187694/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 932/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir na autuação, como interessado, o Sr. Edenír Guimarães;
- Proceder à CITAÇÃO do Sr. Edenír Guimarães para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DCM 2278/13 (peça nº 16), conforme arts. 381, 386 e 389 do Regimento Interno;

• Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. PEDRO JOSÉ LOPES, na qualidade de atual Presidente do Instituto, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DCM 2278/13 (peça nº 16), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro (vago)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 377783/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, IRENE DE LOURDES CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de IRENE DE LOURDES CARVALHO, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9456/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6105/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1920/12, publicada no jornal "A Cidade Regional" em 07/03/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 463850/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, GENI IZABEL KLOSTER LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Geni Izabel Kloster Lopes, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9196/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6333/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 48/2012, publicada no Jornal "Tribunal do Interior" nº 8172 de 11/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 375683/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, ADEMIR FERREIRA MENDES, ROBERTO REGAZZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ADEMIR FERREIRA MENDES emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9125/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6319/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da PORTARIA nº 1676/2012, publicado no Jornal Panorama Regional nº 338, de 16 a 31/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 415448/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9349/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6370/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 40/2012, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1783 de 31/01/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 419150/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSE ALEXO DA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Jose Alexo da Cunha emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9364/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6278/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 329/2012, foi publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 540 de 20/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 749346/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ GILBERTO BIRCK, MARGARETE JUSTINA FRASSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Margarete Justina Frasson emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9521/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6277/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 518, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 636, em 06/11/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o



encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 277985/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROGERIO PIRKEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ROGERIO PIRKEL, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº19505/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº103/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 0755, de 12/04/2007, publicado no D.O. nº 7455, de 20/04/07.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 34165/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9927/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6429/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 5.927/2012, publicado na Tribuna do Vale, em 07/01/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 34360/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GILSON BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução n.º5603, publicado no DOE nº 8752, aos 11/07/12, referente à Reserva de GILSON BARBOSA, no posto de Cabo, com 25 anos, 0 mês(es) e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 3, 696, 45 (três mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9206/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6426/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 728144/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, CNPJ nº 78.568.680/0001-31, mediante Teste Seletivo, para provimento das vagas do cargo de Professor, constante do Edital nº 021/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8533/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5527/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 623989/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, REYNALDO VIZIGALLE CARRARA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de REYNALDO VIZIGALLE CARRARA emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº8838/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6452/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 1725/2012, publicado(a) no Órgão Oficial do Município nº 1759, em 29/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 624721/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA AMÁLIA MACHADO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Amália Machado de Souza, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9913/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6445/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 851/2012, publicado(a) no Diário Oficial do Município nº 781, em 24/07/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 505072/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CESAR AUGUSTO FERREIRA BRITO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Cesar Augusto Ferreira Brito, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9356/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6441/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.615/2012, publicado(a) no Órgão Oficial nº 595, em 27/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI



GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 440194/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ... , CNPJ nº 78.568.860/0001-31 , mediante Teste Seletivo, para provimento des vagas do cargo de Professor , constante do Edital nº 002/2010 , com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4209/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3479/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 299742/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ROSELY APARECIDA DOS SANTOS emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9420/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6447/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 9832, publicado no Órgão Oficial nº 280, em 27/03/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 241893/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIVANIR GARCIA MAINARDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de DIVANIR GARCIA MAINARDES emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9474/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6454/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Resolução de Aposentadoria nº 6808, publicado no D.O.E. n.º 8795, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal , para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 685894/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, EDNA APARECIDA JACOMEL RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de EDNA APARECIDA JACOMEL RIBEIRO, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 2763/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6059/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 12.010/2010, publicado no Diário do Noroeste de 13/08/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 16 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 503614/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SEBASTIÃO LAURIDI DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SEBASTIÃO LAURIDI DO PRADO, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº10076/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6507/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 10.623/2012 (Peça 15), foi publicado(a) no Órgão Oficial do Município nº 597, em 29/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal , para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 16 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 403172/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, FAUSTO JQUES SALVADOR, ROSALINA PADILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ROSALINA PADILHA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº10083/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6532/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 2044/2012, foi publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná n.º 1415 aos 14/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 621218/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA, APARECIDO BRAZ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de APARECIDO BRAZ DA SILVA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº9906/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº6491/), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 145/12, publicado(a) no Jornal Diário do Noroeste, em 01/09/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 867152/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE MATHOZO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOSE MATHOZO NETO, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº2432/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº5899/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 950,



publicado(a) no D.O.M nº 76, em 04/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 18748/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLY BONFIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARLY BONFIM emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 2087/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5900/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 931, publicado(a) no D.O.M nº 75, em 02/10/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 566608/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARGARIDA NELSA MUDRYK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARGARIDA NELSA MUDRYK, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 8995/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6127/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 2622/2012, publicado no D.O.M nº 801 de 23/07/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 673233/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PERCIVAL ALVES RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de PERCIVAL ALVES RIBEIRO emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 8947/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6129/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 035/10, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 05/11/10.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 127128/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS CANTARELLI GARCIA RUGGERO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 6290/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8777, em 15/08/2012, referente à Reserva de MARCOS CANTARELLI GARCIA RUGGERO, no posto de CABO, com 28 anos, 00 mês(s) e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.305, 63 (quatro mil trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9277/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6569/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 165330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO CARLOS FRANKLIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 6292/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8777, em 15/08/2012, referente à Reserva de JOAO CARLOS FRANKLIN, no posto de subtenente, com 30 anos, 00 mês(s) e 21 dia(s), no valor mensal de R\$ 7.403, 65 (sete mil quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9991/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6473/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 155903/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSCAR TONATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 6556/12 publicado no Diário Oficial do Estado nº 8787, em 29/08/2012, referente à Reserva de OSCAR TONATO, no posto de SUBTENENTE, com 31 anos, 05 mês(s) e 23 dia(s), no valor mensal de R\$ 7.677, 86 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9855/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6471/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 94878/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MADSON GERALDO COIMBRA, SONIA APARECIDA DONINI COIMBRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74975/12, publicado no Órgão Oficial, aos 18/07/12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.652,59 (quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), deferida para SONIA APARECIDA DONINI COIMBRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Madson Geraldo Coimbra, falecido aos 17/06/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9705/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6556/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 412376/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, JOSÉ EDSON MEDEIROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOSÉ EDSON MEDEIROS emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9980/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6596/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 872/2012, publicado no Órgão Oficial do Município, em 15/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 412503/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUCIENE LOPES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de LUCIENE LOPES DOS SANTOS emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 9964/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 6597/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto nº 1023/2012, publicado no órgão oficial do município, em 05/06/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de maio de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 743758/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO: 1087/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 911/2013, da 1ª Câmara, que determinou o registro das contratações da Entidade, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 40), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 169322/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, ERONDI FAÉ

DESPACHO: 1111/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/2013, da 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 975/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 33070/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IGNES BRUCHEZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO: 1113/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 826/2013, da 1ª Câmara, que determinou o registro do ato de inativação estando cientificado o interessado conforme certidão de publicação (peça 22), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 264736/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SONIA LUCY MOLINARI, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO: 1120/13

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 908/2013, da 1ª Câmara, que julgou legal os atos de admissão de pessoal do ente, estando cientificado o interessado conforme Certidão de Publicação (peça 38), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de maio de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 407061/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1071/13

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1136/13 (peça nº 18).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 21 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 277839/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUIZA ANTONIA ORTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1394/13

Tendo em vista que os presentes autos referem-se à aposentadoria da Senhora LUIZA ANTONIA ORTEGA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que esclareça se o nome do servidor GONZAGA SILVA CASERO, constante do Parecer nº 11539/13, configura mero equívoco de ordem material ou se é necessária a revisão da matéria veiculada no ato.

Curitiba, 13 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (publicada em 3/6/2013, na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 9439/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: ADÉLIA KUBIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1396/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que expeça ofício à senhora Gisele Aparecida Spancerski, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 48.364, Procuradora da senhora ADÉLIA KUBIAK nos autos de ação declaratória de averbação de tempo de serviço rural, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Cantagalo, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações sobre o andamento do referido processo a fim de se esclarecer se a interessada obteve êxito quanto à averbação do tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Curitiba, 13 de junho de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (publicada em 3/6/2013, na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 417806/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1469/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro do cumprimento ao Acórdão nº 1183/09 da Primeira Câmara (peça 47), conforme informação constante do ofício à peça 135.
Curitiba, 19 de junho de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (publicada em 3/6/2013, na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 331124/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1485/13

Considerando os termos do Acórdão 364/2013 da Primeira Câmara, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça nº 19 apresente:

1.1) esclarecimento quanto à licitude da acumulação de benefícios previdenciários em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI; e 1.2) esclarecimento sobre a utilização simultânea de contribuição para obtenção de mais uma aposentadoria.

2) à citação, no endereço residencial, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso 122 dias no encaminhamento do presente ato de inativação.
Curitiba, 20 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (publicada em 3/6/2013, na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 110038/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: TERESINHA DIONEIA GABARDO REYNAUD RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1502/13

CITAÇÃO
Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação Sra. TAIZA RODRIGUES, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial – para manifestar-se a respeito da multa, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal peça processual nº 5.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 21 de junho de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (publicada em 3/6/2013, na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 741990/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSANA MARIA DE CAMPOS WAHRHAFTIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1504/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até a definição do Protocolo nº 516791/12.

No que tange especificamente aos servidores públicos do Município de Curitiba, parece-me que a questão foi devidamente debatida na Uniformização de Jurisprudência nº 17, cuja conclusão firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item "e" do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República".

Considerando a higidez do Acórdão nº 3338/10 – Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de superação do sobrestamento e consequente enfrentamento do mérito processual.
Curitiba, 21 de junho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (publicada em 3/6/2013, na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 853259/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE PIAIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2570/13

1. Em acolhimento aos opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 229260/10
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2571/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, na pessoa de seu atual representante legal, e o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 2290/13, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de junho de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 135968/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2574/13

1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a



documentação apresentada pelo ente previdenciário acostada nas peças 32 a 34.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 176129/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA DE FATIMA GONÇALVES PARTICA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2575/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, promova a complementação da autuação na forma proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, para que intime o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12610/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 691480/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2576/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12925/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 170287/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WANDERLEY ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2577/13

1. Em atenção à defesa apresentada pelo órgão previdenciário na peça nº 27, releva notar que a existência de prejuízo ao erário não é condição para a imposição de multa contra o gestor pelo descumprimento do prazo do encaminhamento de atos de pessoal a esta Corte, conforme descrito, expressamente, no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05.

Em relação à hipótese de prejuízo e dano ao erário, a mesma lei prevê, no art. 89, a multa proporcional, que pode ser aplicada até mesmo cumulativamente com as outras multas descritas no art. 87, à exemplo daquela ora em análise, pelo atraso na remessa de documentos, conforme previsão do §2º desse mesmo artigo.

Assim, a simples inobservância do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12 autoriza a aplicação da multa, que somente pode ser excluída se o gestor apresentar justificativas consistentes para o descumprimento desse prazo e, conjuntamente, apontar as medidas que tenham sido tomadas a fim de evitar que esse mesmo atraso venha a ocorrer novamente.

2. Nessas condições, diante da inadmissibilidade das justificativas apresentadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova intimação do Paranaprevidência, para que se manifeste acerca do atraso de 206 dias no encaminhamento da documentação deste processo, conforme indicado no Parecer nº 12021/13, peça nº28, sob pena de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 contra o gestor.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 403040/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, IVONETE DE FATIMA BUZATO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2579/13

I. Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo ente previdenciário às peças nº 24 a 26, em que pese intempestiva.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 487449/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DONIZETE TOLOTO WIRBOWSKI, DARLAN SCALCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2580/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pérola, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 7813/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, retifique e republique o ato de inativação, fazendo nele constar expressamente o valor dos proventos, em adequação ao que prevê o art. 11, XV, da IN nº 69/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 291911/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA UMBELINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2582/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 12904/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 308507/08

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: Newton Pohl Ribas, VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ, OMAR SABBAG FILHO, LUIZ MALUCCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2583/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 1399/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 1081/13, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências. Alerta-se ao gestor que o não atendimento às determinações deste Tribunal o sujeita às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 76810/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOAO ANGELO GARCETE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2585/13

1. Tendo em conta que no presente ato de inativação houve incidência do §6º do art. 10 da Lei Complementar nº 107/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2001, ambas do Município de Foz do Iguaçu; e, a similitude de tais dispositivos legais, com a Lei Municipal de Sarandi nº 264/11 artigo 34, §3º, que dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez calculados, de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado, com base no art. 427 do Regimento



Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 320145/13 de incidente de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal de Sarandi, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 21/03/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, na última sessão do Tribunal Pleno em 25/04/2013.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 283706/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU ROBERTO CESTARO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2586/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 12914/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 96323/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUZIA DA CUNHA FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2587/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12563/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 152890/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO PEREIRA VIANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2588/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12281/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 152777/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARLENE TESSARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2589/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12283/13, da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 290788/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ APARECIDA TALIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2590/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12892/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 316567/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CARLA CRISTINA BOSCARDIN NOERING, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2591/13

1. Em acolhimento aos opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 308017/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ASTA KIENBAUM FRANCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2592/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 12550/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Requerimento Ministerial nº 377/13, esclareça a existência de duas admissões da servidora registradas nesta Corte, em que pese a declaração firmada



de não cumulação de cargos acostada à peça nº 11.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 27266/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROZANI SALETTE TOMAZONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2594/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12941/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 220550/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2595/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Flor da Serra do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 140/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 29090/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CANTOS LOPES FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2596/13

1. Em atenção à defesa apresentada pelo órgão previdenciário na peça nº 35, releva notar que a existência de prejuízo ao erário não é condição para a imposição de multa contra o gestor pelo descumprimento do prazo do encaminhamento de atos de pessoal a esta Corte, conforme descrito, expressamente, no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05.

Em relação à hipótese de prejuízo e dano ao erário, a mesma lei prevê, no art. 89, a multa proporcional, que pode ser aplicada até mesmo cumulativamente com as outras multas descritas no art. 87, à exemplo daquela ora em análise, pelo atraso na remessa de documentos, conforme previsão do §2º desse mesmo artigo.

Assim, a simples inobservância do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/12 autoriza a aplicação da multa, que somente pode ser excluída se o gestor apresentar justificativas consistentes para o descumprimento desse prazo e, conjuntamente, apontar as medidas que tenham sido tomadas a fim de evitar que esse mesmo atraso venha a ocorrer novamente.

2. Nessas condições, diante da inadmissibilidade das justificativas apresentadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova intimação do Paranaprevidência, para que se manifeste acerca do atraso de 6 (seis) meses no encaminhamento da documentação deste processo, conforme indicado no Parecer nº 2008/13, peça nº 19, sob pena de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05 contra o gestor.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 37394/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBISON ANTONIO GONÇALVES LEINIG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2597/13

1. Tendo em conta a evolução salarial apresentada na peça 32, da qual se extrai que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 416455/11, que se discute a legalidade do Decreto 7774/2010, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 248898/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ELI CESAR DO ROSARIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2598/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do atraso no encaminhamento do presente ato de inativação a esta Corte, conforme observado pelo Parecer nº 9454/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 548106/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ANADI BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2599/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12824/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como para que se manifeste sobre a natureza da verba "adicional de insalubridade", bem como a forma de cálculo para sua incorporação aos proventos, conforme peça 2, p. 40.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 155784/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA PZICHOZ GRAZOLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2600/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 12274/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 590975/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, LEONICE CORDEIRO FIGUEIROBA, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2601/13

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação, pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 25.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 121782/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2602/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8149/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2013

OBJETO: Formação de registro de preços para aquisição de lâmpadas, reatores, soquetes, filtros de linha e adaptadores, de acordo com as condições e especificações constantes do Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I.

DATA DE ABERTURA: 16 de julho de 2013, às 10:00 horas, no endereço www.licitacoes-e.com.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09:30 horas do dia 16 de julho de 2013, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.licitacoes-e.com.br
PREÇO MÁXIMO: Restará fixado em R\$ 14.663,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais) o preço máximo da futura contratação.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, bem como no endereço www.licitacoes-e.com.br
Demais informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

RESULTADO DO CONVITE Nº 01/2013

OBJETO: Fornecimento de material e mão de obra visando à retirada de piso de forração na área de 710,70m² (159,50m² na Capela, 42,00m² na DCS, 110,00m² na DMAA, 328,00m² nos Gabinetes dos Conselheiros e 71,20m² na Circulação que leva aos Gabinetes), à retirada de piso vinílico na área de 104,00m² (DF), ao lixamento com calafetação, três demãos de verniz e colagem dos tacos já existentes soltos nas áreas da Capela, DF, DMAA, DCS, Gabinetes dos Conselheiros e Circulação que leva aos Gabinetes, perfazendo a área total de 814,70m², e à colocação de tacos na área de 22,50m² (Tablado da Capela).

PREÇO MÁXIMO: R\$ 31.886,08 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oito centavos)

Da análise das propostas e documentos apresentados na sessão pública realizada em 25/06/2013, a CPL, à unanidade de votos, **RESOLVE**:

I – **CLASSIFICAR** todas as empresas por cumprirem as exigências do edital, na seguinte ordem: 1ª) ROGÉRIO LUIZ CAVICHILO ME (ENGEPIOS), pelo valor global de R\$ 25.425,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte cinco reais); 2ª) LIXADORA LIMA LTDA, pelo valor global de R\$ 25.585,87 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos); 3ª) LIXADORA CURITIBA LTDA. - ME, pelo valor global de R\$ 28.451,42 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos);

II – **INABILITAR**, com fundamento no item 9.6 do edital, as empresas: a) LIXADORA LIMA LTDA, por descumprimento dos seguintes itens: 9.1.1.a (certidão simplificada), 9.1.2.a (certidão negativa de falência), 9.1.3.a (prova de inscrição no CNPJ) e b) LIXADORA CURITIBA LTDA. - ME, por descumprimento dos seguintes itens: 9.1.1.a (certidão simplificada), 9.1.2.a (certidão negativa de falência), 9.1.4.a (declaração de idoneidade) e 9.1.4.b (declaração de atendimento ao artigo 7º, XXXIII, da CRFB/88);

III - **HABILITAR** a empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHILO ME (ENGEPIOS) por atender as exigências do edital;

IV – **DECLARAR VENCEDORA** a empresa ROGÉRIO LUIZ CAVICHILO ME (ENGEPIOS), pelo valor global de R\$ 25.425,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte cinco reais).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 213926/13

ENTIDADE: JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAQUIM ROGÉRIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2562/13

I. Ciente.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do contido no item 3 do Despacho nº 651/13 – GCG (peça 8).

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 365444/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2563/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, matrícula nº 50.648-6, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria Geral, em que solicita suas FÉRIAS (dias restantes), referentes ao exercício de 2003 – período aquisitivo de 15/03/2002 a 14/03/2003, para serem gozadas no período de 04/07/2013 a 19/07/2013.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 163/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.

III. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.169/13 (peça nº 5).

IV. Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12[1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispondo-se no art. 13 da última Portaria citada que:
"Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º".

PROCESSO Nº: 251546/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2569/13

I- Expeça-se a portaria de aposentadoria;



II - Após, comunique-se ao PARANAPREVIDÊNCIA, para as providências cabíveis;
III - Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a autuação e distribuição do presente como Processo de Aposentadoria, nos termos do art. 305, §1º, do Regimento Interno, incluindo o PARANAPREVIDÊNCIA no rol de autuação. Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 685/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398489/13-TC, e ainda o contido no Despacho nº 461/13-DG, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Monitoramento, junto ao Município de Paiçandu, no período de 24 a 27 de junho de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013, com o objetivo de dar atendimento ao processo nº 506175/10, período monitorado 01/01/2010 a 31/12/2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/04
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	AC-G/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de junho de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
(vago) Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
(vago) Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora

Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

